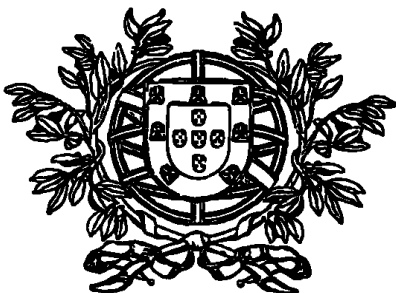


DIÁRIO DO



GOVÊRNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *fora de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

Para conhecimento do público, das autoridades e demais interessados se comunica que, por despacho ministerial de 6 do corrente, foi adjudicada à Livraria Ferreira, Limitada, Rua do Ouro, 132 a 138, a venda de publicações oficiais e do «Diário do Governo», devendo de futuro quaisquer pedidos ser dirigidos àquela firma.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Alvará de 28 de Outubro de 1911, concedendo licença para a instalação duma oficina pirotécnica no lugar de Carrazeda, concelho da Póvoa de Varzim.
Alvará de 11 de Maio, concedendo licença para a instalação duma oficina pirotécnica no sítio do Peixeiro, concelho da Guarda.
Nova publicação, rectificada, do regulamento da Escola Profissional, inserto no *Diário* n.º 213.
Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria de 20 de Setembro, modificando a de 11 do mesmo mês, relativa à distribuição dos serviços do terceiro officio da comarca de Serpa, considerado extinto.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
Despachos criando postos de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Nova publicação, completa, da nota do sorteio de títulos de 4 1/2 por cento do empréstimo de 1896, inserta no *Diário* n.º 223.
Habilitações para levantamento de créditos.
Aviso de terem sido retirados da praça vários foros postos à venda nas listas n.ºs 31:729 e 31:730.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 31 de Agosto, autorizando o abono de serviços extraordinários ao secretário da Comissão do Regulamento dos Serviços das Alfândegas.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Carta de confirmação e ratificação da convenção de arbitragem celebrada em 17 de Julho de 1909 entre Portugal e a República de Nicarágua.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Edito para concessão à Companhia das Águas de Pedras Salgadas da exploração de novas nascentes.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos de Nossa Senhora do Amparo de Rio Tinto, Fânzeres e S. Pedro da Cova, aprovados por alvará de 31 de Dezembro de 1910.
Relação de registos de marcas efectuados em Agosto.
Nova publicação, rectificada, da relação de registos de marcas inserta no *Diário* n.º 213.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Editos para o estabelecimento de várias instalações eléctricas no Barreiro, em Bemfica e em Lisboa.
Habilitações para levantamento de créditos.
Despachos pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decreto de 13 de Setembro, elevando a duzentos o número total dos advogados de provisão nas comarcas de Nova Goa.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Anúncio de concurso para provimento de dois lugares de compositor da Imprensa Nacional de Loanda.
Anúncio e programa para o concurso do estudo das directrizes de traçados de caminhos de ferro na Ilha de S. Tomé.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, edital fixando o prazo para a conferência das medidas de capacidade.
Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais; editos para averbamento de títulos.
Caixa Geral de Depósitos, editos para levantamento de espólios.
2.º Batalhão de Artilharia da Costa, anúncio para arrematação de géneros para rancho.
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES.

N.º 305 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 19 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de 14 do corrente, com o visto de 16 do mesmo mês:

Bernardino Nunes, professor da escola de S. Mamede da Ventosa, concelho de Torres Vedras — transferido, precedendo concurso, para a escola da freguesia de Penalobo, concelho do Sabugal, círculo escolar da Guarda.

Por despacho de 11 do corrente, com o visto de 13 do mesmo mês:

Providos temporariamente, os seguintes professores primários classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Justina Gomes Simão, diplomada pela escola da Guarda, com a classificação de 16 valores — na escola mixta da freguesia de Cidadelhe, concelho e círculo escolar de Pinhel.

Teresa de Jesus Viegas do Vale, diplomada pela escola da Guarda, com a classificação de 17 valores — na escola mixta da freguesia de S. Martinho, concelho de Ceia, círculo escolar de Gouveia.

Por despacho de 14 do corrente, com o visto de 18 do mesmo mês:

Providos temporariamente, os seguintes professores primários classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Dávid Mendes Leitão, diplomado pela escola da Guarda, com a classificação de bom, 19 valores — na escola da freguesia de Igreja-a-Nova, concelho de Ferreira do Zêzere, círculo escolar de Tomar.

Ida da Conceição Silvério, diplomada pela escola de Lisboa, com a classificação de suficiente, 14 valores — na escola mixta da freguesia de S. Bartolomeu, concelho da Lourinhã, círculo escolar de Torres Vedras.

João Mourato Peliquito, professor primário da escola da freguesia do Cano, concelho de Sousel — transferido, precedendo concurso, para a escola da freguesia de Gáfete, concelho do Crato, círculo escolar de Portalegre. (Tem o visto de 16 do corrente).

Por despacho de 18 do corrente.

Albano Alberto de Mira Saraiva, inspector primário do círculo escolar de Arganil — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por despacho de 19 do corrente:

Modificado o despacho de 27 de Fevereiro último que exonerou, por abandono de lugar, o professor da escola da freguesia de Pinho, concelho de Boticas, Eduardo da Costa Frias, devendo essa exoneração ser a seu pedido.

Por despacho de 13 do corrente:

João António Baptista de Avelar, inspector primário do círculo escolar oriental de Lisboa — licença de trinta dias, por motivo de doença, podendo gozá-la no estrangeiro.

Por despacho de 19 do corrente:

Manuel Cabral de Moura Coutinho, amanuense da secretaria da inspecção da 2.ª circunscrição escolar de Coimbra — licença de sessenta dias, sem vencimento, podendo gozá-la no estrangeiro.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 21 de Setembro de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebêlo.

Direcção Geral de Saúde

Serviço das substâncias explosivas

Alvará de licença n.º 115

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por João José Pereira, pirotécnico da vila e concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, pedindo licença para estabelecer uma oficina pirotécnica, no lugar de Carrazeda, do referido concelho;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão dos explosivos; Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João José Pereira a licença para a instalação duma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do citado decreto regulamentar, no lugar de Carrazeda, freguesia e concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª A casa já construída servirá para depósito dos artificios fabricados, e será acrescentada para sudoeste com uma casa para oficina, que terá as duas paredes de madeira e voltadas para nordeste e sudoeste, elevando-se, em forma de guarda-fogo, a parede divisória, que será de alvenaria e sem aberturas;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado e bem assim a do engenheiro chefe das circunscrições dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examine as condições da instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — Manuel de Arriaga — João Pinheiro Chagas.

Serviço das substâncias explosivas

Alvará de licença n.º 119

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por António Daniel Osório da Fonseca, pedindo licença para estabelecer uma fábrica pirotécnica no sítio do Peixeiro, freguesia de Castanheira, concelho e distrito da Guarda;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão de explosivos; Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito António Daniel Osório da Fonseca a licença para a instalação duma fábrica pirotécnica, nos termos do artigo 10.º do citado decreto regulamentar, no sítio do Peixeiro, freguesia de Castanheira, concelho e distrito da Guarda, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) O paiol será circundado por um muro de cêrca ou valado de sebo viva, com uma cancela fechada;

b) As paredes fracas que, segundo consta da planta apresentada, tem de espessura 0m,4, serão reduzidas a simples panos de tejo, com 0m,20 de espessura no máximo, ou serão de caixilhos do vidro desde um sóco de 0m,8 a 1 metro de altura até o telhado;

c) O cumprimento desta exigência será verificada pelo inspector do material de guerra;

d) Só poderá fabricar os explosivos destinados à confecção dos fogos de artifício da sua oficina, não lhe sendo permitida a venda dos mesmos explosivos.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhe que examine as condições da instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 218, de 16 de Setembro de 1912, novamente se publica o seguinte regulamento:

Sendo-me presente o regulamento da Escola Profissional, elaborado pela Provedoria da Assistência de Lisboa, que revoga o de 13 de Abril de 1893 do antigo Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário;

Visto o disposto no artigo 12.º, n.º 2.º, do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, aprovar, excepto na parte de exclusiva competência do Congresso Nacional, o citado regulamento, que fica fazendo parte deste decreto, e baixa assinado pelo mesmo Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Regulamento da Escola Profissional

(Antigo Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário)

CAPÍTULO I

Fins da Instituição — Orientação do ensino — Caixa Económica — Admissão e destino das educandas — Doações

Artigo 1.º O Recolhimento do Santíssimo Sacramento e Assunção ao Calvário, fundado em 1781, sob a dependência do Ministério do Interior, é reformado, em harmonia com o decreto de 14 de Novembro de 1892, pelo presente regulamento, que revoga o de 13 de Abril de 1893, e passa a denominar-se Escola Profissional.

§ único. A sede da Escola Profissional é em Lisboa, em edificio apropriado aos seus fins.

Art. 2.º Esta Escola destina-se a sustentar, vestir, educar e instruir menores do sexo feminino, dos seis aos dezóito anos de idade, sendo sessenta pensionistas do Estado, dezasseis porcionistas mantidas pelo legado Baldia, vinte ex-asiladas e vinte porcionistas extraordinárias.

Art. 3.º A escola dividir-se há em cinco secções que abrangem o seguinte:

1.ª secção — Observação, selecção de todas as educandas que entram e sua distribuição.

2.ª secção — Ensino até ao exame de instrução primária do 1.º grau dos programas officiais, elementos de francês (ensino natural), elementos de sciências naturais e de higiene, jardinagem e horta, trabalhos manuais, ginástica, jogos e canto coral.

3.ª secção — Ensino das matérias do exame de instrução primária do 2.º grau dos programas officiais, elementos de francês (ensino natural), de sciências naturais e de higiene, educação moral e cívica, serviço de rouparia e de refeitório, jardinagem e horta, trabalhos manuais, ginástica, jogos e canto coral.

4.ª secção — Português, francês, economia doméstica, serviço de rouparia e de refeitório, jardinagem e horta, trabalhos manuais, ginástica, jogos, música e canto coral.

5.ª secção — Francês, inglês, puericultura, economia doméstica, serviço de cozinha e de copa, tratamento de animais domésticos, jardinagem e horta, trabalhos manuais, ginástica, música e canto coral.

Art. 4.º Os vários ramos de instrução indicados nas quatro secções constituirão a instrução geral a que todas as alunas são obrigadas, excepto às aulas de linguas da 3.ª e 4.ª secção as que frequentaram cursos externos.

Art. 5.º Tanto na 2.ª como na 3.ª secção o ensino será ministrado conforme os programas officiais, por uma forma prática e educativa, insistindo-se no ensino de história pátria e geografia.

Art. 6.º Em todas as secções, excepto na 1.ª, procurar-se há quanto possível seleccionar as alunas pelas idades.

Art. 7.º Enquanto os recursos da Escola não permitirem que as secções sejam instaladas em pavilhões isolados, cada secção compor-se há do dormitório, lavatório, casa do banhos, aula do estudo e um jardim e sala de recreio.

Art. 8.º Às alunas de cada secção compete-lhes respectivamente a arrumação, limpeza, guarda, tratamento, e conservação tanto dos respectivos aposentos como do enxoval e mobília.

Art. 9.º Em cada secção haverá uma professora com o título de preceptora que constituirá com as suas alunas como que uma família, habituando-as ao conforto material aliado à simplicidade e asseio e moralmente ao amor da justiça e da verdade.

Art. 10.º As preceptoras devem viver como mães com as alunas confiadas aos seus cuidados, ajudando-as a desenvolver e a aperfeiçoar a sua educação individual, jogando, passeando, comendo, acompanhando-as ao adormecer e durante a noite, trabalhando com elas, partilhando seus prazeres e ocupações, despertando-lhes, em especial, o amor pela profissão para que mostrem mais aptidões, e em geral, por todas as formas nobres e úteis de actividade.

Art. 11.º Todas as menores que derem entrada na Escola ficam recolhidas na secção de observação; aí se corrigirão por meios pedagógicos os defeitos que possam revelar e aperfeiçoarão as suas boas inclinações, passando em seguida à secção correspondente ao seu grau de adiantamento escolar.

§ 1.º A directora estabelecerá o regime especial desta delicada secção, podendo avocá-la a si, sempre que os superiores interesses da Escola lho aconselhem.

§ 2.º As menores anormais ou incorrigíveis transitarão para a Tutoria da Infância.

Art. 12.º A instrução ministrada em todas as secções será escolar, física, artística, manual, familiar, jardinagem e horticultura.

Art. 13.º A instrução escolar consta de ensino primário e especial.

Art. 14.º A instrução física compreende a higiene, jogos livres, educativos e ginástica.

Art. 15.º A instrução artística abrange o desenho, modelação, canto, música, etc., visitas aos museus de arte e monumentos notáveis, excursões aos campos e às praias do país.

Art. 16.º A instrução manual consta de costura, marca, crochet, diferentes géneros de renda, bordados, exercícios em papel, cartão, barro, arte aplicada.

Art. 17.º A instrução familiar consiste na aprendizagem da economia doméstica e no conhecimento dos deveres, direitos e costumes sociais.

Art. 18.º Todas as alunas deverão terminar os seus estudos correspondentes aos exames de instrução primária do 1.º e 2.º grau, quando muito até aos treze anos de idade.

Art. 19.º O período de treze aos dezóito anos será destinado à aprendizagem de qualquer profissão dentro do estabelecimento.

Art. 20.º Na escolha e determinação da carreira a seguir pelas alunas, procurar-se há sempre atender às aptidões e tendências e à sua robustez, procurando-lhes a profissão que lhes seja mais fácil e onde elas se tornem mais úteis.

Art. 21.º As oficinas-escolas (curso interno) são:

- a) Dactilografia;
- b) Arte aplicada (fotominiatura, pirogravura, pintura em vidro, etc.);
- c) Confecção de vestidos;
- d) Confecção de chapéus e flores;
- e) Confecção de roupa branca;
- f) Confecção de bordados;
- g) Engomadoria.

§ 1.º Além destas profissões podem criar-se outras, que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As alunas que mostrarem absoluta negação para qualquer profissão ou ensino científico, serão empregadas nos serviços domésticos.

Art. 22.º Às alunas que, até a idade de treze anos, se tenham distinguido no estudo e revelado notáveis qualidades intellectuais, poderá ser, excepcionalmente, facultado seguirem qualquer curso fora do estabelecimento, em harmonia com as aptidões e vocação que houverem manifestado, até o seu complemento, desde que não tenham perdido nenhum ano por negligência.

Art. 23.º Os cursos fora da Escola são:

- a) da Escola Normal;
- b) dos liceus;
- c) das escolas industriais;
- d) do Conservatório, arte musical, de canto ou dramatica;
- e) de advocacia;
- f) de medicina;
- g) de parteira;
- h) de enfermagem;
- i) do comércio;
- j) de telegrafia;
- k) de puericultura e podologia, praticando nas creches e escolas maternas para educadoras da primeira infância.

Art. 24.º É extinto o lugar do regente-ajudante.

Art. 25.º São extintos os lugares de monitoras ou alunas graduadas. A preceptora escolherá semanalmente, por ordem numérica, uma aluna para a coadjuvar na direcção da secção, exceptuando-se as de comportamento incorrecto.

Art. 26.º Haverá anualmente uma exposição de trabalhos manuais, ficando abolidos os prémios materiais, substituindo-se por uma preleção de incitamento e elogio às alunas que maior esforço e aplicação demonstrarem nos seus estudos.

Art. 27.º Além dos exames feitos nos estabelecimentos

officiais, as alunas terão exames de passagem de classe e das oficinas na Escola.

§ 1.º Os exames de passagem serão trimestrais. O júri será presidido pela directora, tendo como vogais a preceptora da secção a que as menores examinadas pertencem, e uma professora escolhida por sorteio entre o pessoal docente.

§ 2.º Os exames das oficinas serão anuais, constituindo prova de exame os últimos trabalhos executados pelas alunas, e exercícios e explicações orais feitos em presença dum júri presidido pelo provedor, ou pessoa que o represente, sendo vogais a respectiva mestra de oficina e um professor das escolas industriais.

Art. 28.º Do produto da venda dos trabalhos manuais feitos pelas educandas, deduzidas as despesas com o material empregado, e do produto da confecção dos trabalhos encomendados, 50 por cento serão destinados a formar a caixa económica das alunas da Escola.

§ 1.º Esses 50 por cento darão entrada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem da directora, e creditados proporcionalmente, em livro especial, às menores que tiverem colaborado nos artigos vendidos ou encomendados.

§ 2.º As quantias creditadas ser-lhes hão entregues quando saíam da Escola por terem completado a idade fixada no regulamento; se falecerem ou saírem da Escola antes da idade, salvo por motivo de doença, os seus créditos reverterão em benefício da Escola.

Art. 29.º Teem direito a requerimento para admissão na Escola como pensionistas do Estado, ou para preencher as vagas das ex-asiladas e das Baldaías, as menores indigentes ou em perigo moral, de seis a onze anos de idade incompletos, que estejam compreendidas em alguns dos seguintes grupos:

1.º Órfãs de pai e mãe, que não tenham ascendentes obrigados a prestar-lhes alimentos em condições de as sustentarem e educarem, ou parentes ou pessoas amigas que delas se encarreguem.

2.º Órfãs de pai, e cuja mãe esteja impossibilitada de prover ao seu estudo e educação;

3.º Órfãs de mãe, e cujo pai esteja, por incapacidade física ou mental, impossibilitado de as sustentar e educar.

4.º Menores abandonadas pelo pai, e cuja mãe não possa, por ter mais filhos menores a seu cargo, prover ao seu sustento e educação.

5.º Filhas menores de pai ou pais incógnitos, quando se encontrem em absoluta pobreza e desamparo.

6.º Filhas menores em perigo moral, embora com pais vivos, depois do facto ter sido assinado e julgado pela Tutoria da Infância.

Art. 30.º A admissão das menores far-se há por concurso aberto perante a provedoria e a directoria da Escola Profissional.

Art. 31.º Para este fim se recebem pedidos de admissão, todos os anos, na 1.ª quinzena do mês de Janeiro.

§ 1.º O anúncio da abertura do concurso será publicado no *Diário do Governo*, e deverá declarar os requerimentos para a admissão, os documentos que os requerentes precisam juntar, e o número de alunas a admitir.

§ 2.º Os requerimentos devem ser dirigidos ao provedor da Assistência, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade da menor;
- b) Certidão de óbito de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, para os casos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 29.º;
- c) Atestados de pobreza ou desamparo das menores, passados pelas juntas de paróquia da respectiva residência;
- d) Atestado médico de que a menor não sofre doença contagiosa, e foi recentemente vacinada;
- e) Atestado médico provando a incapacidade física ou mental, para o caso do n.º 3.º do artigo 29.º

Art. 32.º A provedoria, depois de informada sobre as condições e circunstâncias de todas as candidatas, e de examinar os documentos que tiverem apresentado, escolherá de entre elas, ouvida a directora, as que mais necessitam de assistência, em número igual ao das vagas para que se tiver aberto o concurso, e com os seus nomes se formará uma relação, que será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Na escolha das candidatas respeitar-se há, como ordem de preferência, aquela por que estão dispostos os grupos mencionados no artigo 29.º

Art. 33.º As candidatas que não tiverem obtido despacho de admissão por excederem o número de vagas a prover, e que desejem habilitar-se a outro concurso, são dispensadas de apresentar novos documentos, dovendo contudo indicar no requerimento a data do seu anterior concurso, e mencionar os documentos com que instruíram a primeira petição.

Art. 34.º As menores mandadas admitir serão avisadas, pela provedoria, do dia e hora em que se devem apresentar na Escola, a fim de serem submetidas à inspecção feita pelo médico do estabelecimento, presidida pela directora, e admitidas quando se verifique, pela inspecção, não terem moléstia da qual resulte perigo para si ou para as outras alunas, ou incapacidade para receberem o ensino e a educação ministrada nesta Escola.

§ 1.º As vagas, que as candidatas rejeitadas na inspecção médica deixarem, serão preenchidas por outras concorrentes ao mesmo concurso, escolhidas também nos termos do disposto no artigo 32.º

§ 2.º A menor que não haja comparecido na época em que foi avisada, e se não apresentar a solicitar admissão justificando a sua falta, durante os trinta dias seguintes, não poderá ser recebida sem um novo despacho.

Art. 35.º A provedoria poderá admitir, havendo vagas, independentemente do concurso, as menores em perigo moral que a Tutoria da Infância, nos termos da lei de 27 de Março de 1911, julgar abandonadas ou maltratadas.

§ único. Estas menores deverão satisfazer as condições gerais expressas no artigo 34.º e do § 2.º do artigo 31.º

Art. 36.º A pessoa que apresentar a menor na escola assinará um termo, juntamente com duas testemunhas abonatórias da identidade da menor e do apresentante ou da apresentante, no qual se obrigará a receber a menor, quando esta, em virtude das disposições deste regulamento, não possa permanecer por mais tempo na escola.

§ 1.º O apresentante ou a apresentante terá dois meses para receber a aluna.

§ 2.º Se findo o prazo mencionado a pessoa avisada não tiver comparecido e a menor se encontrar em completo desamparo, será transferida para o Recolhimento, sito actualmente na Rua da Rosa (em Lisboa), de onde deverá sair assim que tenha colocação que possa prover ao seu vestuário, casa e sustento.

Art. 37.º As alunas terão baixa definitiva na matrícula da Escola logo que se dê alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.º Comportamento incorrigível, reconhecido pelo conselho escolar;
- 2.º Doença contagiosa incurável;
- 3.º Requerimento da pessoa que entregou a menor na Escola ou de quem legitimamente a representar;
- 4.º Quando as suas circunstâncias ou as da sua família tenham mudado e se reconheça que podem prescindir do benefício que a Escola lhes concede;
- 5.º Quando a família da aluna não se conformar com o destino que a directora entenda que ela deve ter;
- 6.º Terem completado dezoito anos de idade quando não estejam nas condições expressas no artigo 22.º

Art. 38.º Os doadores de bens legados à Escola, por cada 2:000/000 réis terão direito a fazer admitir, independentemente de concurso, uma menor que satisfaça a qualquer das condições expressas no artigo 29.º deste regulamento, a qual receberá toda a educação e ensino que na Escola são ministrados.

§ único. Uma das salas da Escola será reservada à colocação dos retratos dos seus bemfeitores, perpetuando assim a memória dos que contribuem para o engrandecimento desta instituição.

Porcionistas do legado Baldaia

Art. 39.º As 16 porcionistas mantidas pelo legado Baldaia são admitidas na Escola por despacho da provedoria, sob a proposta da mesa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Bemfica.

Art. 40.º As condições de admissão e saída destas porcionistas são as mesmas que ficam estabelecidas para as pensionistas do Estado.

Art. 41.º Logo que se verifique alguma vaga de porcionista Baldaia, a provedoria participará à Irmandade a fim de propor outra que a substitua.

Art. 42.º A Escola fornecerá a estas alunas, pelo rendimento legado, todos os objectos necessários para o seu vestuário e calçado.

Art. 43.º Para todos os efeitos estas porcionistas são equiparadas às do Estado.

Porcionistas ex-asiladas

Art. 44.º As 27 porcionistas, mantidas pelo subsídio dos extintos asilos municipais, continuarão nesta Escola, sendo-lhes aplicadas as mesmas disposições regulamentares que às pensionistas do Estado e porcionistas Baldaias.

Art. 45.º Nas vagas que ocorrerem neste quadro só poderão ser admitidas as menores cujo domicílio de socorro seja o Município de Lisboa.

Porcionistas extraordinárias

Art. 46.º Poderão ser admitidas na Escola Profissional até vinte porcionistas extraordinárias, com internato, pagando, adiantadamente, 12/000 réis mensais.

Art. 47.º Estas educandas ficam, em tudo, sujeitas às disposições relativas às demais pensionistas, com as excepções exaradas nos artigos que seguem.

Art. 48.º Os requerimentos de admissão serão instruídos com os seguintes documentos selados e reconhecidos por notário:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado de vacinação recente e de não terem moléstia contagiosa;
- c) Nome e morada de fiador idóneo.

Art. 49.º Os livros e mais acessórios de ensino e uso pessoal serão fornecidos pelos representantes da educanda.

Art. 50.º As porcionistas desta categoria pagarão, durante as férias de Setembro, metade da sua mensalidade.

CAPÍTULO II

Do pessoal — Sua nomeação e Inabilidade Penalidades

Art. 51.º Todo o pessoal da Escola Profissional (à parte as restrições expressas nos artigos 53.º e 68.º deste regulamento) é da escolha e nomeação da provedoria, verificadas as condições dos artigos 55.º, 57.º, 58.º e 59.º

Art. 52.º Todo o pessoal menor é da escolha e nomeação da directora.

Art. 53.º Nos impedimentos, e como auxiliar da directora, exercerá as suas funções uma das empregadas à sua escolha, com a gratificação anual indicada no quadro do pessoal interno.

Art. 54.º As preceptoras de secção serão nomeadas por concurso documental de entre as professoras inscritas ou diplomadas que provem excepcionais qualidades de educadoras.

Art. 55.º O pessoal contratado ou assalariado à data da aprovação do respectivo quadro ficará sendo efectivo.

Art. 56.º As concorrentes aos lugares de professoras de línguas terão de apresentar documentos comprovativos da sua nacionalidade e competência profissional.

Art. 57.º As mestras de oficinas terão de apresentar no concurso, além dos documentos comprovativos da sua competência profissional, certidão de exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 58.º As concorrentes ao lugar de enfermeira terão de apresentar diploma do respectivo curso.

Art. 59.º Todas as outras empregadas (e bem assim todos os serviços) deverão saber ler, escrever e contar e apresentar atestados de bom comportamento.

Art. 60.º Todos os concorrentes aos lugares desta Escola terão de apresentar certificado médico de revacinação e robustez física.

§ único. Ficarão nulas as suas nomeações se, pela inspecção feita ao entrarem, pelo médico da Escola, se provar a inexactidão dos documentos apresentados.

Art. 61.º A directora e mais pessoal interno terá residência na Escola Profissional e ser-lhes há fornecida cama, mesa e roupa lavada.

Art. 62.º A residência da directora, bem como a de sua família, será em pavilhão especial, ou aposentos separados.

Art. 63.º Todo o pessoal com vinte e cinco anos de bom e efectivo serviço que se inabilite e na conformidade do artigo 13.º do regulamento de que faz parte o decreto de 14 de Novembro de 1892, passará para o recolhimento mencionado no artigo 36.º, § 2.º, sendo a sua inabilidade atestada pelo facultativo da Escola, ou poderá aposentar-se com o seu vencimento por inteiro, não preferindo dar entrada no referido recolhimento.

Art. 64.º Exceptua-se da disposição do artigo 63.º a directora que, como funcionária do Estado, fica nas condições dos outros funcionários de igual categoria e vencimento para os efeitos da aposentação.

Art. 65.º A directora da Escola Profissional proporá à provedoria a substituição, nos termos deste regulamento, da professora, preceptora ou mestra de oficina que, durante três anos consecutivos, não obtiver na sua respectiva classe aprovação dum mínimo de 40 por cento das educandas.

Art. 66.º Todo o empregado interno ou externo que, sem licença ou motivo justificado, faltar mais de três dias no mês, fica sujeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 67.º Ao empregado que transgredir as disposições deste regulamento serão aplicadas, conforme a falta que cometerem, as seguintes penalidades: repreensão em particular, diante do pessoal docente, suspensão de um a trinta dias, com desconto no vencimento, o demissão.

§ 1.º A competência da directora para os efeitos disciplinares deste artigo vai até dez dias de suspensão. A suspensão superior a dez dias ou a demissão será submetida à resolução da provedoria.

§ 2.º Estas penalidades ficarão averbadas em livro especial.

CAPÍTULO III

Direcção

Art. 68.º A direcção e fiscalização da Escola Profissional incumbe a uma directora nomeada pelo Governo, a qual superintenderá na administração interna e em todo o serviço do pessoal da Escola, competindo-lhe especialmente:

- 1.º Promover junto da Provedoria da Assistência Pública o integral funcionamento da Escola Profissional, segundo o plano do presente regulamento, no que respeita a instalações das secções, da direcção e do pessoal (mobiliário, material escolar e pedagógico, etc.);
- 2.º Requisitar da provedoria autorização para todas as despesas necessárias e inerentes à Escola;
- 3.º Fazer a escrituração interna desta instituição (excepto a escrituração escolar, que será feita pelas professoras) e a conta corrente com a provedoria;
- 4.º Visar toda a escrituração que não esteja a seu cargo;
- 5.º Processar mensalmente as folhas de despesa da Escola e enviá-las à provedoria, bem como os talões dos géneros consumidos até o dia 20 de cada mês;
- 6.º Fazer cumprir as disposições deste regulamento e ordens da provedoria e arquivar essas ordens;
- 7.º Comunicar por escrito à provedoria as ocorrências extraordinárias que se derem na Escola;
- 8.º Regulamentar o serviço de todo o pessoal;
- 9.º Conservar patentes a todas as dependências da Escola os horários e disposições regulamentares que lhes digam respeito;
- 10.º Assinar o inventário de todo o mobiliário e material escolar, roupas e utensílios de serviço, olhar pela sua conservação e promover a sua renovação;
- 11.º Responsabilizar o pessoal pelos objectos confiados à sua guarda e vigilância;
- 12.º Rejeitar todos os artigos, quer de consumo, de vestuário, de mobiliário, de estudo, etc., impróprios ou insuficientes para o uso a que se destinam;

13.º Não permitir que às educandas sejam aplicados castigos corporais;

14.º Acompanhar ou fazer acompanhar o facultativo nas suas visitas à enfermaria e de inspecção sanitária;

15.º Propor à provedoria tudo quanto entenda necessário ao desenvolvimento educativo e profissional, e serviço da Escola sob a sua direcção.

CAPÍTULO IV

Conselho escolar

Art. 69.º O conselho escolar é composto da directora, que será a presidente, da preceptora mais antiga, como secretária, das preceptoras, professoras e mestras de oficinas.

Art. 70.º A directora terá voto de desempate nas votações.

Art. 71.º Nos seus impedimentos regula o disposto no artigo 53.º

Art. 72.º As reuniões ordinárias terão lugar trimestralmente. As extraordinárias sempre que, no interesse da Escola, a directora entenda dever convocá-las.

Art. 73.º De todas as sessões do conselho serão lavradas actas que, depois de lidas e aprovadas, são assinadas pelos membros presentes.

Art. 74.º Compete ao conselho:

- 1.º Expor o grau do desenvolvimento de cada aluna e resolver a profissão a seguir, adequando-a à sua vocação e inteligência;
- 2.º Assentar na maneira de corrigir os defeitos das menores e propor a sua entrada na Tutoria da Infância ou a sua expulsão, nos termos do § 1.º do artigo 37.º;
- 3.º Estabelecer os horários das aulas;
- 4.º Fazer a escrituração da caixa escolar e do produto dos objectos vendidos e encomendados à Escola.

CAPÍTULO V

Atribuições do pessoal

Portaria

Art. 75.º A portaria da Escola abre no verão (a partir de 20 de Março), às seis horas, e no inverno (a partir de 20 de Setembro) às sete horas, e fecha no verão às vinte e duas horas e no inverno às vinte e uma.

§ único. Antes ou depois das horas marcadas só se abrirá a portaria por ordem da directora.

Art. 76.º O serviço da portaria está a cargo dum porteiro ao qual compete:

- 1.º Estar na portaria, abrir e fechar as portas às horas indicadas no artigo 75.º
- 2.º Encerrada a portaria, entregar as chaves na mão da directora, dando-lhe parte de todas as ocorrências havidas durante o dia no seu serviço.
- 3.º Conservar sempre limpas e em ordem a portaria e salas de visitas.
- 4.º Não permitir sem autorização da directora:
 - a) A entrada na escola a pessoas estranhas.
 - b) A saída de correspondência das menores ou qualquer objecto pertencente à Escola.
- 5.º Dar os toques de sineta que forem determinados nos respectivos horários, para o serviço da Escola.
- 6.º Entregar à directora cartas ou quaisquer objectos que sejam enviados ao pessoal e educandas da Escola, e anunciar-lhe as visitas.

Refeitório e suas dependências

Art. 77.º O serviço do refeitório, dispensa e cozinha será dirigido por uma refeiteira, coadjuvada pelas educandas das 3.ª e 4.ª secções que forem nomeadas pela directora.

Art. 78.º Todas as refeições, quer do pessoal, quer das educandas, serão servidas no refeitório, à excepção das refeições a doentes e da mesa da directora.

Art. 79.º As preceptoras da secção presidirão às mesas das educandas a fim de fazerem a distribuição dos alimentos, manterem a ordem e ensinarem os preceitos de civilidade e correcta educação.

Art. 80.º Depois de servidas as refeições ao pessoal docente e educandas será servido o pessoal menor.

Art. 81.º É expressamente proibido levar para fora do refeitório comida ou qualquer outro objecto.

Art. 82.º Compete à refeiteira:

- 1.º Responsabilizar-se pelas roupas, louças, talheres e mais utensílios do refeitório.
- 2.º Vigiar pelo aseo, boa ordem e arranjo do refeitório, dispensa e cozinha.
- 3.º Fiscalizar a arrecadação e aproveitamento das sobras da cozinha e refeitório.
- 4.º Não permitir que do refeitório, dispensa ou cozinha saia comida ou qualquer outro objecto sem licença da directora.
- 5.º Receber dos fornecedores os géneros à vista da respectiva requisição, fazendo-os pesar ou medir.
- 6.º Mencionar em cadernos da dispensa a entrada e saída de todos os géneros.
- 7.º Informar a directora acerca dos géneros que não venham devidamente pesados ou medidos, ou não sejam de boa qualidade.
- 8.º Vigiar que as comidas sejam feitas com escrupuloso aseo e bem cozinhadas.
- 9.º Assistir na cozinha à distribuição da comida;
- 10.º Mandar tocar para as refeições às horas indicadas no respectivo horário.
- 11.º Fiscalizar todo o serviço da cozinha participando à directora as irregularidades que encontrar.
- 12.º Fazer mensalmente um balanço da dispensa, sendo responsável para com a directora das diferenças que houver.

Rouparia e engomadaria

83.º A rouparia está a cargo duma roupeira e divide-se em quatro secções:

- 1.º Roupas do casa.
- 2.º Vestuário e calçado das menores.
- 3.º Engomados.
- 4.º Roupas sujas.

Art. 84.º Toda a roupa pertencente à Escola será marcada, numerada e por inventário entregue à rouparia.

Art. 85.º O enxoval com que as alunas entram para a Escola será entregue à rouparia, que imediatamente o fará marcar com o número da menor a que pertence e enviar para a respectiva secção.

§ único. O serviço da rouparia será auxiliado pelas alunas das 2.ª e 3.ª secções, nomeadas pela directora.

Art. 86.º Na rouparia haverá um livro de entrada e saída de roupas.

Art. 87.º Pertence à roupeira:

- 1.º A arrecadação de toda a roupa da Escola.
- 2.º Distribuir a roupa nos dias de renovação.
- 3.º Marcar e fazer marcar toda a roupa a seu cargo.
- 4.º Fazer os róis de recebimento ou entrega de roupa à lavandeira.
- 5.º Ensinar e dirigir o serviço de engomados.
- 6.º Requisitar à directora a roupa que fôr necessária.

Médico e enfermaria

Art. 88.º A enfermaria o suas dependências estão a cargo duma enfermeira sob a direcção técnica dum médico.

Art. 89.º Junto à enfermaria haverá uma pequena farmácia com os medicamentos e acessórios cirúrgicos indicados pelo médico.

Art. 90.º Na sala do reccitatório haverá um livro destinado ao movimento da enfermaria e às papeletas necessárias para as receitas e designações das dietas.

§ único. As papeletas serão preenchidas e assinadas pelo médico da Escola.

Art. 91.º Compete ao médico:

- 1.º Visitar a Escola duas vezes por semana e comparecer sempre que a sua visita seja reclamada.
- 2.º Fazer o reccitatório e preencher as papeletas.
- 3.º Examinar e passar os respectivos termos de exame às requerentes para alunas ou empregados antes de darem entrada na Escola e passar a estes o respectivo atestado quando se inabilitem.
- 4.º Examinar os géneros alimentícios sempre que lhe seja exigido pela directora, participando-lhe o resultado do seu exame.
- 5.º Visitar as empregadas ou alunas que estejam doentes fora da Escola, quando a provedoria lho exija, dando informações dessa visita.
- 6.º Propor por escrito à directora tudo quanto possa concorrer para a higiene da Escola.

Art. 92.º A enfermeira, além dos mestres da sua profissão, compete-lhe:

- 1.º Escrever o livro de movimento da enfermaria.
- 2.º Cuidar da roupa da enfermaria.
- 3.º Dirigir o serviço de banhos das educandas, e vigiar pelo asseio e bom funcionamento da instalação.

Art. 93.º Quando alguma empregada adoecer poderá ser tratada no seu quarto caso o médico não ache nisso inconveniente.

CAPÍTULO V

Visitas, feriados e saídas

Art. 94.º As visitas às educandas são permitidas no primeiro e terceiro domingo de cada mês.

§ único. As visitas às empregadas são permitidas em todos os dias feriados.

Art. 95.º As educandas podem ser visitadas por pessoas de suas famílias, tutores ou pessoas a cargo de quem estiverem.

Art. 96.º As educandas o o pessoal docente só poderão ser visitados com autorização da directora.

Art. 97.º As empregadas da Escola não poderão sair sem prévia licença, que será concedida pela directora até quatro dias em cada mês.

Art. 98.º As preceptoras de secção e vigilantes além das quatro saídas mensais, deverão pernoitar fora da Escola duas semanas em cada mês, alternadamente.

Art. 99.º As saídas das educandas são permitidas nas férias da Família, Primavera e Setembro.

Art. 100.º As educandas, que excederem o tempo de férias prescrito no artigo 99.º ou as licenças extraordinárias que lhes forem concedidas pela directora, não poderão encetar novo ano escolar sem expressa ordem da provedoria.

Art. 101.º As educandas que, por motivo de doença, desejem ser tratadas em casa de suas famílias, embora estas o solicitem por escrito, não poderão sair sem ser ouvido o médico da Escola.

CAPÍTULO VII

Vestuário

Art. 102.º As educandas dentro da Escola só poderão usar os vestuários indicados na respectiva tabela.

Art. 103.º As preceptoras, professoras, mestras das oficinas e vigilantes, devem usar nas aulas blusas como as educandas.

104.º Todo o pessoal menor, em serviço, deverá andar uniformizado.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se faz público que o Inspector da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, nomeado por despacho de 27 de Maio de 1911, se chama Luís Inocência Ramos Pereira e não Luís Januário Ramos Pereira, como erradamente se disse no *Diário do Governo* n.º 124, de 29 do mesmo mês, e 130, de 5 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Assistência, em 21 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alvaro Possolo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Tomando em consideração as informações do juiz de direito da comarca de Serpa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que a portaria de 11 do corrente, publicada no *Diário do Governo* de 12 do mesmo mês, seja modificada pelo teor seguinte: «O actual escrivão do segundo officio da comarca de Serpa, António Belo Fialho, manter-se há no mesmo officio, com o serviço do registo criminal, que já tinha; e o escrivão do terceiro officio, que tem de ser considerado extinto, Francisco Manuel Abraços Júnior, preencherá o lugar vago do primeiro officio, cumprindo-se a referida portaria de 11 do corrente no mais que, por esta, não é modificado».

Paços do Governo da República, em 20 de Setembro de 1912.—O Ministro da Justiça, *Francisco Correia de Lemos*.

Despachos effectuados nas seguintes datas

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Setembro 6

Bacharel Manuel Ferreira Diogo, conservador do registo predial em Oliveira de Frades — trinta dias.

Setembro 14

Bacharel Manuel Moreira Bertão, notário em Vila do Conde — trinta dias.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Setembro 21

Bacharel Alfredo Pinto da Mota, juiz de direito no Fundão — trinta dias.

Bacharel António Francisco da Fonseca, idem em Arouca — trinta dias.

Bacharel Julião de Sena Sarmento, idem em Monchique — trinta dias.

Bacharel Rodrigo de Carvalho Santiago, delegado do Procurador da República na Vila da Praia da Vitória — vinte dias, por motivo de doença.

Declara-se que o bacharel José Pereira de Matos, a quem foi concedida uma licença publicada no *Diário do Governo* de 19 de Agosto findo, é juiz de direito em Celorico da Beira e não em Celorico de Basto, como saiu publicado no mesmo *Diário do Governo*.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, o Chefe de Repartição, *Cândido de Figueiredo*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 21 de Setembro de 1912

Henrique Esteves Moreira — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. Tiago, do concelho de Torres Novas (sede no Entroncamento).

Henrique Nunes da Silva — nomeado ajudante para o referido posto.

Artur Alexandre Botelho — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Arcozelo, do concelho de Moimenta da Beira.

Francisco Moraes Cunha — exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Reguengos de Monsarás.

José Fialho Segurado — nomeado ajudante para a referida Repartição, ficando exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Monsarás, do mesmo concelho.

João Lopes Galego — nomeado ajudante para o referido posto.

Eduardo Augusto Pires — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Castrelos, do mesmo concelho.

Manuel Pires Coelho Júnior — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Alcaravela, do concelho do Sardoal.

Manuel Afonso Sampaio — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Alvarães, do concelho de Viana do Castelo.

João Afonso Ramos — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil da freguesia de Erra, do concelho de Coruche.

Criado um posto do registo civil na freguesia de S. Lourenço do Bairro, do concelho de Anadia.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 21 de Setembro de 1912.—Pelo Conservador Geral, o chefe de Repartição, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

8.ª Secção

Por portarias de 17 do corrente, visadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Capitão-tenente, Aulbal de Sousa Dias — exonerado do cargo de segundo comandante do quartel de marinheiros.

Capitão-tenente, João Manuel de Carvalho — nomeado para o cargo de segundo comandante do quartel de marinheiros.

Primeiro tenente, António Rafael da Rocha Rodrigues Bastos — exonerado do cargo de encarregado do comando da canhoneira *Chaimite*.

Majoria General da Armada, em 21 de Setembro de 1912.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Por ter saído incompleto, novamente se publica o seguinte sorteio:

Empréstimo de 4 1/2 por cento de 1896, contratado com as firmas *Fonsecas, Santos & Viana e Henry Burnay & C.ª*

Em aditamento ao aviso de 10 do corrente se anuncia que foram sorteados 650 títulos do referido empréstimo, com os seguintes números:

500:421 a 500:430	513:551 a 513:560	527:861 a 527:870
500:791 a 500:800	513:901 a 513:910	528:601 a 528:610
501:331 a 501:340	514:101 a 514:110	528:701 a 528:710
501:751 a 501:760	514:691 a 514:700	529:171 a 529:180
502:021 a 502:030	515:131 a 515:140	529:411 a 529:420
503:101 a 503:110	515:991 a 516:000	530:091 a 530:100
503:831 a 503:840	516:471 a 516:480	531:301 a 531:310
504:271 a 504:280	517:481 a 517:490	532:091 a 532:100
504:421 a 504:430	517:931 a 517:940	532:441 a 532:450
505:671 a 505:680	518:791 a 518:800	532:801 a 532:810
506:021 a 506:030	519:141 a 519:150	533:281 a 533:290
506:501 a 506:510	520:231 a 520:240	533:361 a 533:370
507:291 a 507:300	520:721 a 520:730	534:601 a 534:610
507:451 a 507:460	521:061 a 521:070	534:941 a 534:950
508:011 a 508:020	521:291 a 521:300	535:631 a 535:640
508:151 a 508:160	522:101 a 522:110	535:911 a 535:920
510:221 a 510:230	523:471 a 523:480	536:711 a 536:720
510:891 a 510:900	523:971 a 523:980	537:311 a 537:320
511:151 a 511:160	524:141 a 524:150	537:721 a 537:730
511:791 a 511:800	524:871 a 524:880	538:501 a 538:510
512:471 a 512:480	526:551 a 526:560	538:791 a 538:800
512:901 a 512:910	527:491 a 527:500	539:101 a 539:110

O reembolso destas obrigações effectuar-se há desde 1 de Outubro próximo, à razão de 90\$000 réis por cada obrigação.

Em Lisboa—Nas casas bancárias:

Henry Burnay & C.ª e
Fonsecas, Santos & Viana.

Nas províncias—Pelas inspecções de finanças das capitais dos distritos.

Em Paris—No Comptoir National d'Escompte de Paris.

Os coupons deste empréstimo, a vencer em 1 de Outubro de 1912, serão pagos desta data em diante e à razão de 2\$025 réis por obrigação.

Em Lisboa—Nas casas bancárias:

Henry Burnay & C.ª e
Fonsecas, Santos & Viana.

Em Paris, à razão de 11 francos e 25 centimos —
No Comptoir National d'Escompte de Paris.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 20 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, haverem requerido Maria de Jesus Araújo e seus filhos Adelaide da Conceição Rua, Maria do Rosário Rua, Azélia da Purificação Rua e José de Aquino Rua, maiores, todos da freguesia de Nogueira, concelho o distrito de Vila Real, que se lhes mande pagar a quantia de 36\$750 réis, proveniente do tabaco da colheita de 1911, que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Miguel Augusto Alves Rua, de quem os requerentes ficaram únicos e universais herdeiros.

Quem tiver de opor à indicada pretensão deduza o seu direito dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

3.ª Repartição

Anuncia-se que, por ordem superior, se mandou retirar da praça, que devia effectuar-se no dia 7 do mês de Outubro do corrente ano, os foros pertencentes ao Cabido da Sé de Évora e ao suprimido convento do Salvador, da mesma cidade, anunciados nas listas n.ºs 31:729, verba n.º 7, e 31:730, verba n.º 6.

3.ª Repartição, em 21 de Setembro de 1912.—O Chefe da Repartição, *Augusto Correia da Silva Melo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Licenças concedidas, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

Por despacho de 20 do corrente:

José Manuel Pereira de Oliveira, aspirante de finanças do concelho de Paços de Ferreira — trinta dias.
Augusto Bingre de Sá, aspirante de finanças no concelho de Mira — trinta dias.

Por despacho de 21 do corrente:

Acácio Ramos de Figueiredo, chefe fiscal dos impostos, no concelho de Leiria — trinta dias.
João de Sousa Lacerda, sub-chefe fiscal dos impostos em serviço no concelho de Leiria — trinta dias.

Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO LISBOA & AÇORES

Balancete do mês de Agosto de 1911

ACTIVO

Caixa:		
Dinheiro em cofre	649:227\$978	
Dinheiro depositado em outros bancos	278:789\$920	
Fundos flutuantes	1.005:698\$990	928:017\$098
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894	780:800\$000	1.005:698\$990
Câmbios (letras sobre o estrangeiro, etc.)	831:848\$932	
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	2.592:861\$120	
Letras a receber	167:540\$519	
Empréstimos e contas correntes com caução	94:883\$365	
Empréstimos com caução das próprias ações	44:386\$430	
Agências e correspondências	53:309\$203	
Devedores gerais	5.635:988\$252	
Edifício do Banco	221:149\$086	
Mobiliária e utensílios	9:066\$517	
Gastos gerais (incluindo contribuições)	77:142\$828	
Dividendo do 1.º semestre de 1911	84:905\$000	
		12.527:638\$170

PASSIVO

Capital	4.500:000\$000	
Fundo de reserva	647:695\$280	
Depósitos à ordem	3.636:624\$454	
Depósitos a prazo	83:805\$660	
Letras a pagar	14:858\$789	
Dividendos a pagar	7:288\$000	
Credores gerais	3.436:802\$556	
Ganhos e perdas	200:563\$431	
		12.527:638\$170

Lisboa, em 11 de Setembro de 1911.—Pelo Banco Lisboa & Açores, *Vitorino Vaz Júnior*, director—*Ernesto Carlos de Mendonça*, gerente e guarda-livros.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Havendo o presidente da comissão do regulamento dos serviços das alfândegas proposto que se abone ao secretário da referida comissão uma remuneração mensal da quantia de 28 escudos, durante o actual ano económico, a começar no presente mês, e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, que se abone ao aludido funcionário a dita remuneração, de harmonia com as respectivas proposta e consulta da referida Direcção Geral, documentos que serão publicados com o presente decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*.

Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Setembro de 1912.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública—2.ª Repartição—Processo n.º 272—Livro 136-S—N.º 2:565.—Serviço da República.—A Direcção Geral das Alfândegas, em referência à sua nota de 14 do corrente mês, processo n.º 1:251, livro 2.º da 2.ª Repartição, em que se pergunta por que verba pode ser paga a gratificação mensal de 28 escudos, desde Agosto inclusive até o fim do actual ano, a um funcionário aduaneiro que exerce as funções de secretário da comissão do Regulamento dos Serviços das Alfândegas, tem a da Contabilidade Pública a informar que a referida despesa, depois de cumpridas todas as formalidades legais e o respectivo decreto ser visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, pode sair da verba de 5.400 escudos, descrita no capítulo 16.º, artigo 70.º, da tabela de 1912-1913.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 17 de Agosto de 1912.—*André Navarro*.

Autorizo.—22 Agosto de 1912.—*V. Ferreira*.

S. R.—Comissão do regulamento dos serviços das alfândegas—N.º 11—L.º 1.º—Ex.º Sr. Director Geral das Alfândegas.—Tornando-se cada vez mais instante a necessidade de que o secretário da comissão do regulamento dos serviços alfandegários passe a desempenhar exclusivamente o serviço desta comissão, cujos trabalhos se impõe que prossigam com maior celeridade, venho impetrar de V. Ex.ª, reiterando aliás o que já tive a honra de expor-lhe, as providências que julgar convenientes para se conseguir aquele fim.

Nestos termos, dando-se a circunstância de que o aludido funcionário não poderá ocorrer às exigências do cargo dentro das horas do expediente ordinário, sendo consequentemente obrigado a fazer serviço fora daquelas horas, peço licença para propor a V. Ex.ª, em harmonia com a resolução tomada sobre o assunto pela comissão,

que ao dito secretário seja abonada a gratificação mensal de 28\$000 réis.

Saúde e Fraternidade. >

Lisboa, 7 de Agosto de 1912.—O Presidente, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

A remuneração proposta no presente officio é daquelas a que alude o artigo 160.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, devendo ser consultada a Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre a verba pela qual se poderá ocorrer ao seu pagamento.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 12 de Agosto de 1912.—O Chefe da Secção, interino, *António Benavente*.

Concordo.—Em 12-8-º-1912.—*Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 17 dias do mês de Julho do ano de 1909, se assinou em Lisboa, entre Portugal e a República de Nicaragua, pelos Plenipotenciários, uma Convenção de Arbitragem cujo teor é o seguinte:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Excelência o Presidente da República de Nicaragua, desejando, de acôrdo com os princípios enunciados nos artigos 15.º a 19.º da Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haya em 29 de Julho de 1899, celebrar uma Convenção de arbitragem, nomearam para tal fim, por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves ao Sr. Carlos Roma do Bocage, Coronel do Estado Maior de Engenharia, Par do Reino, Seu Ajudante de Campo Honorário, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Grande Oficial da Real Ordem Militar de S. Bento de Avis, Comendador da Ordem de S. Tiago, do Mérito Científico, Literário e Artístico, etc.;

Sua Excelência o Presidente da República de Nicaragua ao Sr. Dr. Don Simon Planas Suarez, Comendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa, Cavaleiro da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, condecorado com várias Ordens estrangeiras, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves;

Os quais, depois de haverem reciprocamente comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

As divergências de carácter jurídico ou relativas à interpretação dos tratados vigentes entre as duas Altas Partes Contratantes, que venham a produzir-se entre elas, e não possam resolver-se por via diplomática, serão submetidas ao Tribunal Permanente de Arbitragem instituído na Haya pela Convenção de 29 de Julho de 1899, com tanto que não entendam com os vitais interesses, a independência ou a honra das duas Partes Contratantes, ou os interesses da terceira Potência.

ARTIGO II

Em cada caso particular e antes de recorrerem ao Tribunal Permanente de Arbitragem assinarão as Altas Partes Contratantes um compromisso especial que determine claramente o assunto em litigio, o alcance das faculdades atribuídas ao árbitro, e os prazos que tenham de adoptar-se no que respecta à constituição do Tribunal e às normas do processo.

Fica entendido que esse compromisso especial será, por parte da República de Nicaragua, feito segundo as formalidades estabelecidas nas suas leis constitucionais.

ARTIGO III

A presente Convenção subsistirá por espaço de cinco anos, contados do dia da troca das ratificações, e, se não for denunciada por qualquer das duas Partes Contratantes seis meses antes de expirar o dito prazo, continuará em vigor durante um ano e assim sucessivamente.

ARTIGO IV

A presente Convenção será ratificada pelas duas Altas Partes Contratantes em harmonia com as suas leis constitucionais.

As ratificações serão trocadas em Lisboa, no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários assinaram e selaram a presente Convenção.

Feita em duplicado, nas linguas portuguesa e espanhola, em Lisboa, aos dezessete de Julho de mil novecentos e nove.

(L. S.) *Carlos Roma do Bocage*.

Visto, considerado e examinado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por carta de lei de 28 de Outubro de 1909, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para haver de produzir o seu devido efeito e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República. Dada nos Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*.

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 19 de Setembro de 1912.

(L. S.) *Simon Planas Suarez*.

La presente Convenção estará en vigor por espacio de cinco años, contados desde el dia del canje de las ratificaciones, y, si no fuera denunciada, por cualquiera de las dos Partes Contratantes, seis meses antes de expirar dicho plazo, continuará en vigor por un año, y así sucesivamente.

La presente Convenção será ratificada por las dos Altas Partes Contratantes en armonia con sus leyes constitucionales.

Las ratificaciones se canjearán en Lisboa en el más breve plazo posible.

En testimonio de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firmaron y sellaron la presente Convenção.

Hecha en duplicado en las lenguas española y portuguesa en Lisboa, á los diezisiete de Julio de mil novecientos y nueve.

ARTICULO I

Las divergencias de caracter juridico ó relativas á la interpretación de los tratados vigentes entre las dos Altas Partes Contratantes, que lleguen á producir-se entre ellas y que no puedan resolver-se por la via diplomática, serán sometidas al Tribunal Permanente de Arbitraje instituido en La Haya por la Convención de 29 de Julio de 1899, con tal que no afecten ni los intereses vitales, la independencia ó la honra de las dos Partes Contratantes, ó los intereses de tercera Potencia.

ARTICULO II

En cada caso particular, y antes de recurrir al Tribunal Permanente de Arbitraje, firmarán las Altas Partes Contratantes un compromiso especial que determine claramente el asunto en litigio, la extensión de las facultades atribuidas al árbitro y los términos que tengan que adoptar-se en lo que respecta á la constitución del Tribunal y á las normas del proceso.

Quede entendido que a ese compromiso especial será, por parte de la República de Nicaragua, hecho según las formalidades establecidas en sus leyes constitucionales.

ARTICULO III

La presente Convención estará en vigor por espacio de cinco años, contados desde el dia del canje de las ratificaciones, y, si no fuera denunciada, por cualquiera de las dos Partes Contratantes, seis meses antes de expirar dicho plazo, continuará en vigor por un año, y así sucesivamente.

ARTICULO IV

La presente Convención será ratificada por las dos Altas Partes Contratantes en armonia con sus leyes constitucionales.

Las ratificaciones se canjearán en Lisboa en el más breve plazo posible.

En testimonio de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firmaron y sellaron la presente Convenção.

Hecha en duplicado en las lenguas española y portuguesa en Lisboa, á los diezisiete de Julio de mil novecientos y nueve.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

2.ª Secção

Edicto

Havendo a Companhia das Águas das Pedras Salgadas requerido licença para explorar as nascentes denominadas Pedras Salgadas e Pedras Salgadas n.º 2, que

brotam dentro do parque da sua estância hidro-mineral de Pedras Salgadas, freguesia de S. Martinho de Bornos, concelho de Vila Aguiar, distrito de Vila Real, convidam-se, nos termos do artigo 8.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho 1894, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 21 de Setembro de 1912. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Registos de marcas industriais e comerciais efectuados no mês de Agosto de 1912

Número do registo	Data do despacho	Concelho	Número do ordem	Nome registado	Proprietário do nome
1:723	3- 8-1912	Lisboa	852	Telefones particulares de Mendonça Alves, Soezka & Comandita.	Mendonça Alves, Soezka & Comandita.
1:725	29- 8-1912	"	853	«Olimpia» — Lisboa	Leopoldo da Assunção O'Donnell.
1:726	"	Pôrto	580	«Olimpia-Kinema-Teatro» — Pôrto. . .	Henrique Ferreira Alegria.
1:728	"	"	581	Casa Moka — Pôrto	Oliveira & Coimbra, Limitada.
1:730	"	Lisboa	855	«A Tentadora de Manuel Lopes Coelho»	Manuel Lopes Coelho.

Da data da publicação deste aviso começa a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Agosto de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Por ter saído com incorrecções no *Diário do Governo* n.º 213, de 10 de Setembro de 1912, novamente se publica a seguinte relação:

Registos de marcas industriais e comerciais efectuados no mês de Agosto de 1912

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos provisórios das marcas que seguem:

Números dos registos	Classes	Datas dos registos	Nomes dos proprietários das marcas	Residência ou sede
14:480	58.ª	1-8	Elísio Gomes Madureira	Pôrto.
14:676	47.ª	1-8	Companhia Fabril do Bomfio	Idem.
14:680	68.ª	-	D.º Matth. Feuerherd Júnior & C.º	Vila Nova de Gaia.
14:694	39.ª	2-8	Vergilio Ribeiro	Lisboa.
14:726	68.ª	8-8	The Douro Wine Shippers Company Limited. . .	Vila Nova de Gaia.
14:732	68.ª	8-8	J. H. Andresen, Sucessores	Pôrto.
14:733	68.ª	8-8	Sandeman & C.º (Brothers)	Lisboa.
14:734	68.ª	8-8	Viana, Lial & Comandita, Limitada	Idem.
14:741	62.ª	3-8	João Lima Alves da Silva	Setúbal.
14:742	62.ª	3-8	O mesmo	Idem.
14:744	62.ª	3-8	Mariano Martins & C.º	Idem.
14:745	64.ª	8-8	Companhia Vinícola Portuguesa.	Pôrto.
14:764	9.ª	3-8	The Ironsides Company.	Colombo — Estados Unidos da América.
14:765	9.ª	3-8	A mesma	Idem.
14:766	64.ª	3-8	Alberto Sampaio Baptista	Lisboa.
14:767	53.ª	3-8	José Luís Esteves da Silva	Idem.
14:769	62.ª	8-8	J. Paula Antunes, Limitada.	Idem.
14:770	22.ª	3-8	The Printing Machinery Company, Limited . . .	Londres — Inglaterra.
14:771	68.ª	8-8	J. H. Andresen, Sucessores	Pôrto.
14:772	68.ª	3-8	O mesmo	Idem.
14:773	68.ª	3-8	O mesmo	Idem.
14:774	68.ª	8-8	O mesmo	Idem.
14:775	68.ª	3-8	O mesmo	Idem.
14:776	68.ª	8-8	O mesmo	Idem.
14:777	76.ª	3-8	Antonio Vitor Vieira.	Lisboa.
14:782	47.ª	23-8	Tootal Broadhurst Lee Co, Limited	Berlim — Alemanha.
14:784	47.ª	23-8	Adolph Maas & C.º	Idem.
14:785	44.ª	23-8	O mesmo	Idem.
14:786	79.ª	23-8	Anibal Cunha	Pôrto.
14:789	58.ª	23-8	Simão Esmeris.	Idem.
14:790	62.ª	27-8	Pacheco & C.º	Olhão.
14:791	62.ª	27-8	Alves, Mendanha & C.º	Setúbal.
14:792	49.ª	27-8	José dos Santos Ferrão	Lisboa.
14:793	62.ª	27-8	Alves, Mendanha & C.º	Setúbal.
(a) 14:794	62.ª	28-8	J. A. Lagleyzo.	Lisboa.
14:795	72.ª	28-8	Baptista & C.º	Idem.
14:801	68.ª	28-8	Stormonth Tait	Vila Nova de Gaia.
14:802	79.ª	23-8	Farbwerke vorm. Meister Lucius & Bruning Aktien-gesellschaft.	Hochst a M. — Alemanha.
14:803	79.ª	23-8	O mesmo	Idem.
14:804	79.ª	21-8	O mesmo	Idem.
14:805	79.ª	21-8	O mesmo	Idem.
14:806	79.ª	21-8	O mesmo	Idem.
14:807	68.ª	24-8	José Maria da Silva Heitor	Lisboa.
14:808	59.ª	24-8	Companhia dos Tabacos de Portugal. . . .	Idem.
14:809	59.ª	21-8	A mesma	Idem.
14:810	59.ª	21-8	A mesma	Idem.
14:813	50.ª	24-3	Júlio César Gonçalves & Comandita	Idem.
14:815	79.ª	24-8	Inácia Campos.	Idem.
14:816	79.ª	24-8	A mesma	Idem.
14:817	13.ª	24-8	João dos Reis	Tôrres Novas.
14:818	79.ª	28-8	Alfredo Pereira	Pôrto.
14:822	38.ª	23-8	Johannes Schuback & Sohno	Hamburgo.
14:823	11.ª	28-8	O mesmo	Idem.
14:825	9.ª	28-8	Fiske Brothers Refining Co.	New-York.
(a) 14:826	62.ª	28-8	José Cordeiro Júnior, Limitada	Lisboa.
(a) 14:827	64.ª	28-8	O mesmo	Idem.
14:828	13.ª	23-8	João dos Reis	Tôrres Novas.
(a) 14:829	62.ª	28-8	M. Sticherer Roth	Setúbal.

(a) Concedido com a cláusula de indicar na marca a proveniência do produto.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Mello*

Repartição do Comércio

Por alvará de 31 de Dezembro de 1910 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos de Nossa Senhora do Amparo de Rio Tinto, Fânzeres e S. Pedro da Cova

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da associação

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos de Nossa Senhora do Amparo de Rio Tinto, Fânzeres e S. Pedro da Cova, fundada em 2 de Janeiro de 1897, com sede na freguesia de Rio Tinto, do concelho de Gondomar, reforma, pelos presentes estatutos, os que foram aprovados por alvará régio de 17 de Outubro de 1904, continuando a existir sob a mesma denominação, com capital indeterminado, duração indefinida, ilimitado número de sócios o com o fim de prestar socorros aos associados quando doentes, presos, ou temporariamente impossibilitados de trabalhar, bem como fazer o funeral aos que falecerem.

§ único. É extensivo à família do sócio o socorro médico.

Art. 2.º A responsabilidade dos sócios é limitada à importância das suas cotizações periódicas, estabelecidas nestes estatutos, por todo o tempo que fizerem parte desta associação e podem sair livremente dela ou serem legalmente expulsos, sem direito a haverem o que já tiverem pago; respondendo, porém, para com ela, pelo que deverem até o dia da saída, nos termos especificados no respectivo regulamento.

§ único. Esta associação representa para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos sócios, e não poderá ocupar-se de assuntos alheios aos fins expressos nestes estatutos.

Art. 3.º Todos os documentos de qualquer natureza que emanarem desta associação e todas as publicações que nos seus interesses forem feitas, mencioná-lo sempre o seu nome precedido ou seguido das seguintes palavras: «Associação de Socorros Mútuos».

CAPÍTULO II

Da organização e constituição da associação

Art. 4.º A Associação de Socorros Mútuos de Nossa Senhora do Amparo de Rio Tinto, Fânzeres e S. Pedro da Cova, é a reunião de todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que houverem preenchido as condições exigidas por estes estatutos e que residam dentro do distrito social.

Art. 5.º O distrito social e administrativo desta associação, compreende unicamente as freguesias de Rio Tinto, Fânzeres e S. Pedro da Cova, todos do concelho de Gondomar.

§ único. A área social poderá ser aumentada por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Art. 6.º A sede e secretaria da associação será sempre nos lugares da Venda Nova ou Venda Velha, da freguesia de Rio Tinto.

Art. 7.º Só poderão fazer parte desta associação: proprietários, negociantes, industriais, artistas das quatro classes de construção civil e doutras classes com elas relacionadas, ourives, mineiros, trabalhadores das classes operárias, de fábricas e de campo.

§ 1.º Serão considerados sócios honorários os indivíduos que concorram com cotas ou que, por uma só vez, concorram com o donativo de 50\$000 réis para o cofre da associação e que declarem no acto da sua admissão não pretender gozar das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos.

§ 2.º A admissão dos sócios honorários é, sem limite do idade, exclusivamente da competência da direcção.

§ 3.º As mulheres casadas, cujos maridos se ausentarem para fora do distrito social, cabe apenas o direito do se utilizarem do serviço médico.

CAPÍTULO III

Da admissão dos sócios efectivos

Art. 8.º Para pertencer a esta associação como sócio efectivo é necessário:

1.º Estar compreendido nos artigos 4.º e 7.º

2.º Ter idade do quinze a quarenta anos, inclusive, sendo obrigados os menores de vinte um anos, não emancipados, a apresentar autorização de seus pais, tutor ou das pessoas a cargo de quem esteja a sua educação.

3.º Não padecer de moléstia crónica ou contagiosa ou que mostre tendência para ela, o que será verificado por exame médico do facultativo da associação.

4.º Quo não seja dotado de costumes que se reconheça serem prejudiciais à ordem e interesse da associação ou que tenha sido expulso doutra por motivos contrários às disposições destes estatutos.

5.º Ser proposto por um sócio à direcção e esta reconheça que é digno da admissão que requer.

6.º Não ter promovido desordens ou turbulências em outras associações de que haja feito parte.

7.º Sujeitar-se ao cumprimento de todas as disposições destes estatutos e regulamento interno, na parte que lhe disser respeito.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 9.º Deveres do sócio:

1.º Pagar a cota semanal de 100 réis, 120 réis pelos estatutos e regulamento, bem como a mesma quantia por cada nova reforma, 60 réis pela caderneta, 300 réis pelo

diploma, 40 réis pelo requerimento e 10 réis por cada tabela que lhe seja abonada, quando a socorros.

§ único. Da importância total das cotas cobradas será mensalmente deduzida a percentagem de 5 por cento para os empregados da cobrança.

2.º Servir com zelo os cargos da associação para que fôr eleito ou nomeado, não sendo contudo obrigado a exercê-los sucessivamente por mais dum ano, ainda mesmo quando o cargo seja diverso do que deixou de exercer.

3.º Respeitar os administradores da associação e os sócios no exercício das suas funções, bem como as resoluções da assembleia geral ou da direcção, quando estas não sejam contrárias às disposições destes estatutos ou regulamento interno.

4.º Cumprir as determinações do facultativo da associação que lhe forem marcadas na tabela quando doente e socorrido por ela.

5.º Dar parte por escrito à direcção quando se recolha a qualquer hospital para nele ser tratado, ou quando se ausentar para fora do distrito social com suspensão de pagamento durante a ausência, e ao respectivo cobrador, sempre que mudar de residência, sendo também considerado ausente quando mude para fora da área designada no artigo 5.º

CAPÍTULO V

Dos direitos dos sócios

Art. 10.º Todo o sócio, depois de ter cumprido o disposto no n.º 1.º do artigo 9.º e contribuído com cinquenta e duas cotas semanais (um ano), desde que não deva ao cofre quantia superior a 300 réis, seja de que proveniência fôr, tem direito ao seguinte:

1.º A receber, quando doente e não possa exercer a sua ocupação habitual ou qualquer outro trabalho, 240 réis diários nos primeiros trinta dias; 200 réis nos seguintes sessenta dias; e se, findo este período, não obtiver cura, passará a ser socorrido com 120 réis diários até dois anos.

2.º A receber 240 réis diários, quando pelo facultativo da associação lhe seja aconselhado o uso de banhos de mar, caldas ou águas minerais, durante o prazo de tempo não excedente a vinte dias.

§ 1.º Este subsídio não será concedido por mais de três anos, sucessivos ou intervalados, devendo ser requerido à direcção com a precisa antecedência, designando o facultativo no requerimento o número de banhos de que o sócio necessita, até o prazo acima fixado e o local em que devem ser tomados.

§ 2.º Só decorridos que sejam cinco anos, a contar do último dia em que houver feito uso do benefício concedido no n.º 2.º do presente artigo, é que o associado poderá novamente utilizar-se daquele benefício, na forma preceituada no referido número e seu § 1.º

§ 3.º Ao associado a quem seja aconselhado o uso de banhos de mar, e queira fazer uso da sua profissão, será concedido o subsídio de 120 réis diários, nos prazos e condições estabelecidas no n.º 2.º e seus §§ 1.º e 2.º do presente artigo, devendo o associado assim o requerer à direcção.

3.º A receber, quando aconteça estar preso nas cadeias desta comarca, 100 réis diários até o dia do julgamento, ou soltura, se esta se verificar primeiro do que aquele.

4.º A receber o mesmo socorro pecuniário, a que se refere o n.º 1.º deste artigo, quando esteja em tratamento em qualquer dos hospitais da cidade do Porto, avisando previamente para isso a direcção e sendo confirmada a sua ida pelo facultativo da associação.

5.º O sócio que tiver dado alta e der novamente parte de doente dentro dos primeiros noventa dias, sendo a repotição da mesma doença, ser-lhe há abonado o socorro igual àquele que pelo último período recebia.

6.º Aos medicamentos que lhe forem receitados pelo facultativo da associação ou autorizados por elle.

7.º A assistência do médico da associação para si e sua família comensal três meses depois da sua admissão nesta associação, bem como aos atestados que lhe sejam indispensáveis e da competência do facultativo.

8.º A prescindir dos remédios a que tem direito, recebendo mais 40 réis diários, além do socorro monetário estatuído no n.º 1.º deste artigo. Exceptuam-se, porém, desta disposição, os sócios recolhidos em qualquer hospital os quais só terão direito aos socorros monetários.

§ 1.º O sócio que se ausente para fora do distrito social, com suspensão de pagamentos, quando regressar e não passando a ausência além de noventa dias, querendo continuar a fazer parte desta associação, poderá ser readmitido pagando as cotas em débito. Excedendo, porém, este prazo, para ser readmitido deverá sujeitar-se à inspecção de que trata o n.º 3.º do artigo 8.º dos estatutos, e estando nos casos de ser atendido, logo que satisfaça as cotas que deixou de pagar durante a ausência, tem direito às vantagens da associação, decorridos quatro meses depois da data da readmissão.

§ 2.º É facultativo aos sócios beneméritos ou honorários exercerem cargos na associação.

§ 3.º Os sócios que se ausentarem, e que continuem a satisfazer regularmente os seus pagamentos, serão inspecionados quando regressarem, e se não provarem bom estado sanitário, podem continuar, querendo, a ser sócios, mas apenas com direito ao serviço médico para si e seus familiares.

§ 4.º Os sócios menores gozam de todos os direitos concedidos nestes estatutos, não podendo, porém, tomar parte nas votações e discussões da assembleia geral, nem exercer os cargos da associação.

Art. 11.º Todo o sócio de maior idade, depois de pagar vinte e seis cotas semanais (seis meses), tem direito a discutir e votar nas assembleas gerais, bem assim a ser eleitor e elegível para os cargos da associação.

§ único. Quando o associado der parte do doente e deva ao cofre qualquer quantia, dentro do limite do débito concedido e estabelecido no artigo 10.º, ser-lhe há descontada a importância em dívida, logo na primeira semana de socorros.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres da família dos sócios

Art. 12.º A família dos sócios tem direito ao serviço médico desde que conviva com elle debaixo do mesmo tecto.

Art. 13.º A família do sócio que falecer, quando não queira que a associação lhe faça o funeral, receberá a quantia de 10\$000 réis para custeamento de despesas.

§ 1.º São consideradas pessoas de família do sócio, para todos os efeitos, tanto para o direito ao serviço médico, como para receber o subsídio, sua mulher, os filhos menores de vinte e um anos, e os que, por lesão ou decrepitude, não possam fazer parte desta associação, as filhas solteiras de qualquer idade, seus pais, as pessoas a quem o sócio deva a sua educação ou que viverem com elle comensalmente, e bem assim as pessoas de família que lhe façam o funeral, cujo subsídio será entregue à que de direito pertencer e como tal reconhecida pela direcção.

§ 2.º Para que as pessoas de família, designadas no parágrafo antecedente, possam ter direito ao serviço médico, é indispensável que vivam com elle há mais de três meses.

CAPÍTULO VII

Do fundo

Art. 14.º O fundo da associação será constituído por todas as receitas fixadas nos estatutos e por quaisquer outras eventuais, com aplicação a elle.

§ 1.º Este fundo será empregado em papéis de crédito, que melhores garantias ofereçam, à escolha da direcção.

§ 2.º O mesmo fundo será descrito e inventariado em livros próprios, com a máxima clareza e regularidade.

CAPÍTULO VIII

Da assembleia geral

Art. 15.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no gozo dos seus direitos sociais, previamente avisados com antecipação de sete dias, pelo menos, por avisos especiais, com designação do dia, hora e local da reunião e objecto dela, considerando-se a assembleia legalmente constituída quando estejam presentes doze sócios, pelo menos, além dos que compõem a direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral, no gozo de todos os direitos sociais, maiores segundo a lei civil.

§ 1.º Quando uma assembleia geral, regularmente convocada, segundo as regras prescritas nestes estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

§ 2.º Os sócios que não comparecerem delegam os seus direitos nos sócios presentes; porém, querendo, podem fazer-se representar por outros no gozo de seus direitos sociais, por meio de procuração particular, assinada pelo sócio e reconhecida pelo tabelião, designando nela os poderes conferidos. Cada sócio que apresente este documento tem dois votos, tanto nas votações nominaes, como nas feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º Entende-se por sócio no gozo de seus direitos todo aquele que, depois de pagar o número de cotas referido no artigo 10.º, não deva ao cofre social quantia superior a 300 réis.

Art. 16.º As assembleas gerais são ordinárias e extraordinárias e serão sempre efectuadas aos domingos. As ordinárias serão em número de cinco, nos segundos domingos dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto, Novembro e Dezembro, sendo as quatro primeiras para apresentação de contas e a última para eleição dos corpos gerentes da associação; e as extraordinárias são sempre que o respectivo presidente, a direcção e o conselho fiscal o julgar necessário, ou quando seja requerida por mais de doze sócios no gozo de seus direitos sociais.

§ 1.º Na hipótese da convocação ser requerida por sócios e não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada a assembleia geral pelo administrador do conselho, quando os mesmos sócios a requerir a aquela autoridade.

§ 2.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assembleia geral foi convocada e prohibidos todos os assuntos alheios aos fins da associação, expressos nestes estatutos.

Art. 17.º A mesa da assembleia geral será composta dum presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, e será eleita anualmente com os demais corpos gerentes.

Art. 18.º A assembleia geral pertence:

1.º Eleger no dia designado no artigo 16.º os corpos gerentes da associação.

2.º Tomar contas à direcção, aprovando-as ou revogando-as, e tornando efectiva a responsabilidade de cada um dos seus membros e dos do conselho fiscal, sobre as mesmas contas e actos da direcção.

3.º Deliberar sobre a alteração destes estatutos e respectivo regulamento.

4.º Resolver os recursos sobre castigos applicados aos sócios ou sobre questões suscitadas entre os sócios e a direcção.

§ 1.º Antes das assembleas gerais ordinárias deverão estar patentes na secretaria da associação, ao exame dos sócios, por espaço de quinze dias, os documentos e relatório respeitantes às contas do trimestre findo.

§ 2.º Todo o sócio tem o direito de protestar contra os actos e resoluções contrárias aos estatutos ou à lei.

Art. 19.º É da exclusiva competência do presidente da assembleia geral: dirigir os trabalhos da sessão; fazer respeitar as disposições dos estatutos e regulamento; propor os assuntos que tem de entrar em discussão; mandar proceder às votações e anunciar os seus resultados; chamar à ordem os que desta se afastarem; evitar que o sócio orador seja interrompido, ou que este ou outros empreguem palavras ou gestos inconvenientes; abrir o fecho das sessões quando findem os trabalhos, ou quando se der a circunstância da assembleia se tornar tumultuosa; exercer todas as demais faculdades que lhe são concedidas nestes estatutos e regulamento, e finalmente reclamar o auxilio da autoridade, sempre que o julgue necessário, ou quando seja desobedecido ou desacatado.

§ 1.º Estas mesmas atribuições serão desempenhadas pelo vice-presidente ou, na falta dum e outro, pelo sócio que presidir à assembleia.

§ 2.º Quando à abertura da sessão da assembleia geral não estiver presente o presidente nem o vice-presidente, presidirá o sócio que a assembleia proclamar e o mesmo se observará com os secretários.

§ 3.º Os secretários da assembleia geral tem as mesmas atribuições dos da direcção, relativamente ao expediente da assembleia.

Art. 20.º A eleição de que trata o artigo 16.º será feita por listas em escrutínio secreto e pelo caderno dos sócios recenseados, observando-se a este respeito o que determina o regulamento, sob pena de nulidade.

§ único. A eleição também poderá ser feita por aclamação se a maioria dos sócios presentes assim o resolver.

CAPÍTULO IX

Da direcção da associação

Art. 21.º A Associação será representada por uma direcção anualmente eleita pela assembleia geral de entre os sócios mais habilitados, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma assembleia o julgue conveniente, e será composta dum presidente, dois secretários, um tesoureiro e três vogais efectivos, sendo também eleitos três vogais substitutos.

§ 1.º Não serão elegíveis os sócios que tiverem feito parte dalguma administração dissolvida pela autoridade pública ou demitida pela assembleia geral, na eleição que se seguir a essa dissolução ou demissão.

§ 2.º As sessões ordinárias da direcção serão públicas para todos os sócios, não podendo estes fazer uso da palavra, salvo se a maioria da direcção o consentir.

Art. 22.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelas operações da Associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ela pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desfiza responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento, os que tiverem votado expressamente contra ela, e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da Associação, operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação.

§ 4.º A aprovação da assembleia geral aos balanços e contas da gerência, da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

Art. 23.º São atribuições da direcção:

1.º Administrar os haveres da associação com o maior zelo e economia possível, em conformidade dos seus estatutos.

2.º Resolver como fôr justo e conveniente, quando qualquer sócio falte aos seus deveres para com a associação, applicando-lhe o castigo ou multa correspondente em harmonia com estes estatutos e respectivo regulamento, ouvindo previamente o sócio acusado.

3.º Enviar com informação sua à próxima assembleia geral os recursos que lhe forem apresentados contra qualquer deliberação tomada por ela e os esclarecimentos que lhe forem reclamados sobre qualquer pendência das atribuições da mesma assembleia.

4.º Nomear os empregados que forem necessários para os serviços da associação e bem assim arbitrar-lhes os seus vencimentos.

5.º Nomear um sócio que haja de tomar parte na eleição do conselho regional das associações de socorros mútuos como representante da associação.

6.º Conferir diplomas aos sócios que tiverem direito a eles, sendo estes assinados pelo presidente, secretário e tesoureiro.

7.º Autorizar o presidente e o secretário a representar a associação e assinar qualquer documento ou contrato em que a mesma possa tomar parte.

8.º Prestar contas trimestralmente em assembleia geral e dar sobre as mesmas todos os esclarecimentos que lhe sejam exigidos.

9.º Reclamar do presidente da mesa a convocação das assembleias gerais que forem necessárias para o cumprimento das disposições destes estatutos.

10.º Providenciar o melhor possível em qualquer circunstância que se não ache prevenida nestes estatutos ou no seu regulamento, dando parte do uso que fizer desta autorização na primeira reunião da assembleia geral.

11.º Organizar o recenseamento geral dos sócios que julgar nos casos de serem eleitores o elegíveis para os cargos da associação.

12.º Patentear aos sócios durante quinze dias, na secretaria da associação, as contas e parecer do conselho fiscal.

13.º Apresentar no fim do ano da sua gerência um relatório completo sobre as contas e actos praticados.

14.º Nomear, logo na primeira sessão ordinária de cada ano, os fiscais visitantes que forem necessários.

Art. 24.º A direcção é obrigada:

1.º A enviar à Repartição do Comércio e ao respectivo conselho regional, findo cada ano de gerência e dentro dos três primeiros meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentados à assembleia.

2.º A remeter à mesma Repartição e ao respectivo conselho regional, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos.

3.º A patentear a escrituração e mais documentos da associação, aos delegados especialmente nomeados para esse fim pelo Ministério do Fomento ou pelo conselho regional, sempre que assim lhe seja exigido.

4.º A tor devidamente escriturados os livros especiais mandados organizar pelo Governo.

5.º A participar a mudança da sede à Repartição do Comércio, ou conselho regional e ao administrador do concelho, dentro do prazo de oito dias, immediatos ao da mudança.

Art. 25.º O presidente da direcção é especialmente encarregado de fazer executar todas as deliberações dela, do conselho fiscal e da assembleia geral, que não contrariem as disposições destes estatutos, assim como todos os membros que fazem parte da administração social tem por dever executar as obrigações que lhes são determinadas nestes estatutos e seu regulamento, e finalmente empregar todos os esforços legais para a pronta arrecadação dos rendimentos pertencentes à associação.

§ único. O presidente da direcção assinará os termos do abertura e encerramento de todos os livros, nomeará e rubricará todas as suas folhas ou dará comissão para serem numeradas e rubricadas por outro funcionário da associação.

Art. 26.º Ao primeiro secretário da direcção compete redigir as actas, lê-las e assiná-las com o presidente e mais membros da mesma, depois de aprovadas, tomar nota dos membros que pedirem a palavra em sessão e das circunstâncias que se derem sobre cada assunto em discussão, exarar os despachos e resoluções tomadas nos respectivos documentos, dirigir e cuidar da escrituração da associação, velar pela guarda do arquivo, fazer conservar em ordem toda a correspondência, livros e mais documentos, processar todos os documentos da receita e despesa, fazer entrar no cofre, acompanhado de guias, todo o rendimento da associação em poder do tesoureiro, e receber do mesmo as quantias requisitadas por mandados legalmente assinados pelo presidente, dando-lhes o destino para que forem sacadas, cobrando recibo dos pagamentos efectuados.

§ 1.º Ao segundo secretário compete auxiliar o primeiro em todo o serviço da associação, e substituí-lo no seu impedimento.

§ 2.º Os deveres dos restantes membros da direcção serão especificados no respectivo regulamento.

CAPÍTULO X

Do conselho fiscal

Art. 27.º Haverá um conselho fiscal, composto de cinco membros, sendo um presidente, um secretário, um relator e dois vogais, eleitos juntamente com os demais corpos gerentes, pelo tempo dum ano, pela assembleia geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia geral o julgue conveniente.

§ único. Também serão eleitos três substitutos para servir no impedimento dos efectivos, cada um dos quais entrará em exercício quando for convidado pelo presidente, pela ordem da respectiva votação.

Art. 28.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, as contas apresentadas pela direcção e a escrituração da associação, dando sobre elas o seu respectivo parecer.

2.º Convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o julgue necessário e quando, neste caso, dois terços dos membros do conselho assim o resolvam.

3.º Assistir às sessões da direcção, sempre que o entenda conveniente, podendo cada um dos seus membros exercer separadamente esta atribuição.

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa.

5.º Dar parecer sobre as contas e relatório anuais apresentados pela direcção.

6.º Igualmente vigiar que as disposições da lei, dos estatutos e do regulamento, sejam observadas pela direcção.

§ único. Quando à hora da abertura da sessão não estiver presente o presidente, será substituído pelo secretário, sendo o lugar deste ocupado pelo relator, e o deste por um dos vogais.

CAPÍTULO XI

Da dissolução e liquidação

Art. 29.º A associação poderá dissolver-se:

1.º Quando a assembleia geral, convocada e reunida a sua maioria absoluta, assim o deliberar.

2.º Quando for retirada pelo Governo a aprovação destes estatutos, por virtude do disposto no artigo 33.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

3.º Quando a Associação tenha existido por mais de seis meses com um número de sócios inferior ao fixado no artigo 3.º do mesmo decreto, e qualquer deles requer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

§ 1.º A deliberação de que trata o n.º 1.º deste artigo só será válida quando motivada pela impossibilidade da associação poder satisfazer aos fins para que foi instituída.

§ 2.º A associação, depois de votada a sua dissolução, continuará a ter existência jurídica, unicamente para os efeitos da sua liquidação.

Art. 30.º Votada ou decretada a dissolução, a nomeação dos liquidatários, em número não inferior a três, será feita pela assembleia geral, constituída com metade, pelo menos, dos sócios existentes à data da dissolução. Se a assembleia geral se não reunir com o necessário número de sócios, no prazo marcado no convite, que não será inferior a quinze dias, nem superior a vinte, a contar da data do aviso convocatório, nova convocação terá lugar, com igual espaço de tempo, a contar do dia marcado para a primeira reunião, e se ainda se não reunir, ao menos a terça parte dos sócios existentes, número que poderá deliberar, será a nomeação dos liquidatários feita pelo respectivo tribunal.

§ 1.º Quando essa reunião não for anunciada pela respectiva mesa, pela direcção ou pelo conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data da dissolução ou do dia marcado para a primeira reunião, quando esta se não tenha realizado por falta de número, será feita pelo administrador do concelho a convocação da assembleia.

§ 2.º A liquidação deverá ser feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se neste prazo, poderá ser requerida a prorrogação ao respectivo tribunal, por tempo não excedente a um ano.

Art. 31.º À liquidação são applicáveis todas as disposições vigentes que regerem as associações, não incompatíveis com a liquidação, salvo as disposições especiais.

§ único. Os liquidatários apresentarão mensalmente, ao tribunal respectivo, um balancete das operações que realizarem.

Art. 32.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder se há à partilha dos valores pelos sócios existentes, como únicos possuidores do fundo e do respectivo espólio.

Art. 33.º A distribuição do que houver será feita pelos sócios, na proporção do que cada um contribuiu.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do respectivo tribunal as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruído com os documentos que o devem esclarecer e justificar.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação, serão depositados no cartório do respectivo tribunal, sendo a sentença que este proferir sobre as contas da liquidação, publicadas no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 34.º A associação é obrigada a cumprir as obrigações que lhe são impostas pelas leis gerais e especiais e muito particularmente pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, e gozará de todas as vantagens no mesmo decreto consignadas.

Art. 35.º As funções dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e conselho fiscal, são gratuitas e não podem ser exercidas por indivíduo que receba estipêndio da associação, forneça para ela medicamentos ou quaisquer outros objectos, ou tenha com ela contrato de qualquer espécie.

§ 1.º A direcção e o conselho fiscal nunca poderão funcionar senão constituídos com a sua maioria legal.

§ 2.º Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, poderão ser reeleitos. Os sócios eleitos em dois anos consecutivos, só poderão ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 36.º As deliberações tomadas pela assembleia geral, pelo conselho fiscal e pela direcção contra os preceitos dos estatutos, do regulamento ou da lei civil, não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ único. As deliberações tomadas pelos corpos gerentes desta associação, só podem provar-se pelas respectivas actas depois de devidamente autenticadas, das quais

serão passadas cópias aos sócios que as requererem, pelo secretário da direcção, independentemente de despacho, quando o requerente pague pela primeira meia folha 200 réis e pelas seguintes 100 réis por cada uma, revertendo a importância para o cofre. Exceptuam-se as que forem para apresentar ao tribunal arbitral, bem como os certificados parciais, os quais serão passados gratuitamente.

Art. 37.º Os anos económicos desta associação serão regulados por anos civis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

§ 1.º A mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e os diversos funcionários, a que se referem estes estatutos, entram em exercício no dia 1 de Janeiro de cada ano, e logo que os membros cessantes tenham concluído a organização do relatório e contas da sua gerência, feito a impressão e distribuição aos sócios dos exemplares destes documentos, será convocada a assembleia geral para o segundo domingo de Fevereiro para conhecer da sua aprovação.

§ 2.º O secretário de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo-á ao Conselho Regional, indicando os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

Art. 38.º Haverá um regulamento interno que desenvolverá a maneira como devem ser executadas as disposições destes estatutos, o qual será subordinado a elas.

§ único. Este regulamento será elaborado pela direcção e depois de aprovado pela assembleia geral, terá immediata execução e obrigará tam rigorosamente como os presentes estatutos.

CAPÍTULO XIII

Penalidades

Art. 39.º Conforme o disposto no decreto de 2 de Outubro de 1896, os membros da direcção, da assembleia geral e do conselho fiscal, ficam sujeitos ao pagamento das multas nele estabelecidas, quando incorram na falta dos seus deveres ali consignados.

§ 1.º Incorrem na multa de 5\$000 a 20\$000 réis cada um dos membros da direcção que não satisfizer nos prazos marcados ao que preceitua o artigo 24.º destes estatutos. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Incorrem na multa de 50\$000 a 100\$000 réis o secretário da direcção, da assembleia geral ou do conselho fiscal, que deixar de satisfazer ao que preceitua o § único do artigo 36.º e § 2.º do artigo 37.º destes estatutos. No caso de reincidência a multa aplicada será em dobro.

Art. 40.º As transgressões das disposições destes estatutos serão acusadas por meio de participação escrita, dirigida à direcção, tanto pelos sócios em geral, como pelos membros desta, ou por quaisquer funcionários ou empregados da associação, cuja participação constitui o começo do processo, para o julgamento do sócio acusado.

§ 1.º O julgamento a que se refere este artigo terá lugar em primeira instância, em sessão pública da direcção, estando presentes o sócio acusado, o acusante e as testemunhas de acusação e defesa, que forem indicadas por ambas as partes, para o que serão previamente avisadas oficialmente, sem o que não poderá efectuar-se o julgamento, salvo se o transgressor deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2.º A aplicação das penas será feita em harmonia com as disposições deste capítulo e segundo o facto ou factos arguidos com recurso facultado no n.º 4.º do artigo 18.º

Art. 41.º Será eliminado para nunca mais poder ser readmitido na associação, o sócio:

1.º Que no acto da inspecção encubra por qualquer forma, doença ou padecimento crónico, em consequência do que não deveria ser admitido, ou que no acto da inspecção se fizer substituir por outro indivíduo, para iludir o facultativo, quando se prove qualquer destas circunstâncias.

2.º Que não cumprir as obrigações que lhe dizem respeito nos cargos para que for eleito ou nomeado, salvo por motivo justificado e reconhecido pela direcção.

3.º Que simular doença ou sofrimento para iludir o facultativo da associação e os funcionários desta para obter socorros pecuniários ou medicamentos, ou que venda estes ou os ceda a pessoas estranhas.

4.º Que se recusar a prestar contas dos seus actos sociais nas épocas determinadas nestes estatutos e seu regulamento ou a fazer entrega de quaisquer quantias.

5.º Que subtrair, por qualquer modo, ou não apresentar nos prazos que lhe forem marcados pela direcção, quaisquer quantias ou objectos pertencentes à associação.

6.º Que tiver sido castigado duas vezes com penas de suspensão de direitos por faltas cometidas contra as disposições destes estatutos.

7.º Que, dentro da casa da associação, desacatar os funcionários quando estes se achem no exercício das suas funções, ou agredir qualquer sócio.

8.º Que faltar ao cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 37.º

Art. 42.º Será suspenso dos seus direitos, com perda de socorros e medicamentos, o sócio:

1.º Que não cumprir os conselhos do facultativo da associação e o regulamento de recato prescrito na tabela ou que for encontrado a fazer uso da sua ocupação habitual ou de qualquer outra.

2.º Que, por meios caluniosos, promover o descrédito da associação ou tentar transformar a verdade dos factos praticados por qualquer funcionário da associação.

3.º Que der uma parte reconhecidamente falsa.

4.º Que, tendo conhecimento do que qualquer sócio está sendo socorrido pela associação e faltar aos seus deveres, não o participar à direcção.

5.º Que, usando da palavra em qualquer sessão da associação, empregar frases inconvenientes, contra a advertência do presidente, ou que interrompa o sócio orador, quando esteja legalmente usando da palavra.

§ 1.º As suspensões de que trata este artigo serão: pela primeira vez, de quinze dias; pela segunda, de trinta dias, e pela terceira será o delinquento eliminado do sócio.

§ 2.º É proibida a admissão de quaisquer sócios efectivos contra o disposto no artigo 8.º, e, quando sob qualquer pretexto, se faça o contrário, considerar-se não nulos, e os membros da direcção que tiverem autorizado tais admissões ficam responsáveis, bem como o sócio proponente, pelas consequências da contração do citado artigo.

Art. 43.º Os sócios que cometerem faltas simples, quando doentes ou no desempenho dos seus deveres ou nos cargos para que foram eleitos ou nomeados, serão multados numa quantia nunca inferior a 100 réis nem superior a 1.500 réis.

Art. 44.º Perderá todos os direitos adquiridos nesta associação e as cotas com que tiver entrado no seu cofre:

1.º O que se despedir ou for eliminado da associação.

2.º O que chegar a dever dez cotas semanais, sem motivo justificado e reconhecido pela direcção até a data do máximo do débito.

3.º O que for julgado e condenado a cumprir degredo.

§ único. Ficam compreendidos nas disposições deste artigo os sócios que se ausentarem para fora do distrito da associação, com a obrigação de continuarem com os pagamentos, e deixarem de os satisfazer.

Art. 45.º Não serão concedidos socorros pecuniários nem medicamentos aos sócios, sem motivos justificados e reconhecidos pela direcção, deverem ao cofre quantia superior a 300 réis.

Art. 46.º Os sócios em atraso de cotas pedem, querendo, amortizar todo o débito numa só vez, mas só terão direito aos socorros, depois de decorridas tantas semanas, quantas forem as fracções de cotas que prefaciam a quantia paga junta.

Art. 47.º Das decisões da direcção sobre castigos aplicados aos sócios, cabe recurso para a assemblea geral, dentro do prazo de vinte dias, e das deliberações desta para o respectivo tribunal, devendo a petição de recurso para a assemblea geral, devidamente documentado, ser apresentada à recorrida, a fim de que, depois de informada por ela, a apresente na próxima assemblea geral, observando-se a este respeito as demais formalidades estabelecidas no regulamento interno.

Art. 48.º Estes estatutos poderão ser reformados sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julgarem conveniente aos interesses e prosperidade da associação, ou quando doze sócios, no pleno gozo dos seus direitos, assim o reclamem à direcção, por meio de requerimento, expondo nele as razões fundamentadas de tal necessidade.

§ 1.º Em qualquer dos casos será convocada a assemblea geral para deliberar, sendo consideradas válidas as suas resoluções desde que sejam apoiadas pela maioria dos sócios presentes.

§ 2.º Votada a reforma, será nomeada uma comissão para elaborar o respectivo projecto, podendo também a assemblea, se assim o entender, delegar esse encargo na direcção, e as emendas ou alterações só terão validade depois de sancionadas pela assemblea e aprovadas pelo Governo.

Aprovado em assemblea geral de 12 de Junho de 1910.

Rio Tinto, em 17 do Julho de 1910. — (Seguem-se as assinaturas).

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Pecuários

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 20

António Águeda Ferreira, médico-veterinário do quadro — trinta dias de licença, para tratar da sua saúde, devendo pagar o emolumento e o respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 21 de Setembro de 1912. — Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 19 do corrente:

Augusto Carlos Franco — nomeado distribuidor supranumerário das Furnas, concelho da Povoação, distrito de Ponta Delgada.

Em 20:

Joaquim Rodrigues, carteiro de 1.ª classe de Lisboa, na inactividade — mandado passar à efectividade do serviço.

José Neves, distribuidor supranumerário de Penela — demitido, por se recusar a fazer serviço.

Joaquim Eduardo Rodrigues Aguas, segundo aspirante desta Administração Geral, e José de Magalhães e Meneses, segundo aspirante do serviço de encomendas e refugos postais — concedidos trinta dias de licença, para tratamento, a cada um, para gozarem, respectivamente, em Curia e Vizela, devendo ambos pagar os respectivos emolumentos, na importância de 3.5610 réis, descontados na folha de vencimentos, nos termos da alínea a), do n.º 2.º, § único, do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Edictos

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas, de 28 de Fevereiro de 1903, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 4 do próximo mês de Outubro, o projecto apresentado pela Companhia União Fabril para o estabelecimento duma linha aérea de transporte de energia eléctrica entre a parte norte e parte sul das suas fábricas do Barreiro, atravessando a estrada n.º 16 do Barreiro ao Lavradio.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto devem ser presentes nesta Administração Geral dentro do citado prazo.

Lisboa, em 20 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas de 28 de Fevereiro de 1903, que estará patente na 1.ª Divisão, da 2.ª Direcção, desta Administração Geral até as dezasseis horas do dia 4 do próximo mês, o projecto apresentado pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, para um estabelecimento dum desvio circular na sua linha de tracção eléctrica na estrada de Bemfica, em frente da Quinta das Laranjeiras.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Administração Geral, dentro do citado prazo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 4 do próximo mês, o projecto apresentado por Maria da Silva Mota para o estabelecimento duma linha de transporte de energia eléctrica, entre a sua oficina da Rua da Indústria e um terreno da Rua do Dr. Francisco António Dinis, conhecido por «Parque Cinema».

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto, deverão ser presentes nesta Administração Geral, dentro do citado prazo.

Lisboa, 20 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

6.ª Repartição

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Maria Cândida da Fonseca Covas e Maria Ana da Fonseca Covas Lima, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Fernando Joaquim Covas, que era primeiro aspirante do quadro telégrafo-postal em Beja. (Processo n.º 45).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Clementina de Melo Varela, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido, Luis Bento Varela, que era carteiro de 1.ª classe em Lisboa. (Processo n.º 46).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Guilherme Augusto de Moraes

requerido o pagamento do que ficou em dívida a sua falecida mulher Amélia da Conceição Cabral, que era encarregada da estação telégrafo-postal de Vila Flor, distrito de Bragança. (Processo n.º 47).

Qualquer pessoa, que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos efeitos se participa que, por decretos de 13 do corrente, se efectuaram os seguintes despachos:

João António da Silva, escriptorário do 1.ª classe dos caminhos de ferro do Sul e Sueste — promovido a escriptorário principal, por concurso, para preenchimento duma vaga resultante da aprovação do orçamento para o corrente ano económico.

José Cabrita, escriptorário de 3.ª classe dos mesmos caminhos de ferro — promovido à 2.ª classe, por concurso, para preenchimento duma vaga resultante da aprovação do orçamento para o corrente ano económico.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 do corrente).

Lisboa, 21 de Setembro de 1912. — O Vogal Secretário, *Pedro Arnaut de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Nos termos da autorização concedida pelo § único do artigo 69.º do Regimento de administração de justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto com força de lei de 20 de Fevereiro de 1894: hei por bem, tendo ouvido o Presidente da Relação de Nova Goa, elevar a duzentos o número total dos advogados de provisão nas comarcas do referido Estado.

Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 14 do corrente:

Frederico Guilherme Cid Baptista — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de secretário da Escola Colonial.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

De ordem superior se anuncia que, pelo espaço de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso nesta Direcção Geral para o provimento de dois lugares de compositor da Imprensa Nacional de Loanda com o vencimento anual de 600.000 réis.

Estes compositores serão contratados por três anos e terão 45.000 réis de ajuda de custo, tanto na ida como na volta, quando esta se realize depois de terminado o prazo do contrato.

Os requerimentos, escritos e assinados pelos próprios interessados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Atestado de bom comportamento passado pela autoridade competente;
- 2.º Certificado do registo criminal da terra da sua naturalidade;
- 3.º Certidão que mostre terem satisfeito as disposições da lei do recrutamento;
- 4.º Atestado das oficinas em que tiverem servido;
- 5.º Atestado médico por onde provem que foram vacinados ou sofreram ataque de varíola há menos de sete anos.

Os concorrentes serão examinados, na parte técnica, na Imprensa Nacional de Lisboa.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Anúncio para o concurso do estudo das directrizes de traçados de caminhos de ferro na Ilha de S. Tome

No dia 20 de Dezembro de 1912, às catorze horas, terá lugar, na Direcção Geral das Colónias, a recepção e abertura das propostas para a execução, por empreitada, do estudo das directrizes dos traçados das linhas férreas da Cidade a Monte Café, de Quifindá ao Vale do Rio Abade, do Cruzeiro da Trindade a Trás-os-Montes, e da roça Ió Grande à Angra das Angolares, todas na Ilha de S. Tomé.

O caderno de encargos pode ser examinado na 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, em todos os dias úteis das onze às dezasseis horas, e na Direcção das Obras Públicas e Caminhos de Ferro de S. Tomé, nas horas de expediente.

O depósito provisório é de 200\$000 réis.

A este concurso só são admitidos os oficiais da arma de engenharia e os indivíduos diplomados com o curso de engenheiro ou condutor de obras públicas.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Programa para o concurso de estudo das directrizes de traçados de caminhos de ferro da Ilha de S. Tomé

Artigo 1.º Este concurso compreende o estudo, por empreitada, das directrizes gerais dos traçados das linhas férreas da cidade a Monte Café, do Quifindá ao Vale do Rio Abade, do Cruzeiro da Trindade a Trás-os-Montes, e da Roça Ió Grande à Angra dos Angolares, todas na Ilha de S. Tomé.

Art. 2.º Para ser admitido ao concurso é preciso apresentar os seguintes documentos:

1.º Documento comprovativo de ter efectuado na Caixa Geral de Depósitos e à ordem da Direcção Geral das Colónias o depósito provisório de 200\$000 réis em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Fundada, pelo seu valor no mercado na ocasião em que fôr feito o depósito.

2.º Documento pelo qual se obrigue a fazer no prazo de oito dias, a contar da aprovação da proposta, o depósito definitivo equivalente a 5 por cento do preço da adjudicação, nas mesmas condições do depósito provisório acima exaradas.

3.º Documento que prove que o concorrente é oficial da arma de engenharia ou tem o curso de engenheiro de obras públicas pela Escola de Guerra ou pela Academia Politécnica do Porto ou por escolas estrangeiras de reconhecida reputação ou o de condutor, em qualquer dos casos, com reconhecida prática de trabalhos desta natureza.

4.º Indicações circunstanciadas e claras dos métodos de planimetria e nivelamento e dos instrumentos topográficos que se propõe empregar.

5.º Declaração escrita, no caso de ser estrangeiro, de plena sujeição às leis e tribunais portugueses, em tudo quanto disser respeito aos actos de concurso e execução da empreitada até sua final liquidação; e designação do seu domicílio em território português.

6.º Se o concorrente se fizer representar por outro indivíduo, procurador legal com poderes especiais para todos os actos do concurso.

Art. 3.º As propostas serão escritas em português, contidas dentro do involucro fechado e lacrado e entregues pelo próprio concorrente ou por seu procurador, munido de poderes especiais para todos os actos do concurso.

Os involucros fechados terão exteriormente a legenda: «Proposta para o estudo das directrizes de traçados de caminhos de ferro na Ilha de S. Tomé», e deverão conter todos os documentos indicados no artigo 2.º e, dentro do involucro especial fechado, a proposta de preço devidamente assinada, e nos seguintes termos:

Eu, abaixo assinado (nome e apelido), residente em . . . declaro que tomei conhecimento e que me sujeito a todas as condições do programa e caderno de encargos para o estudo, por empreitada, das directrizes dos traçados dos caminhos de ferro da cidade a Monte Café, de Quifindá ao Vale do Rio Abade, do Cruzeiro da Trindade a Trás-os-Montes, e da Roça Ió Grande à Angra dos Angolares, todos na Ilha de S. Tomé, e que me obrigo a fazer esses estudos pelo preço de . . . réis o quilómetro.

Art. 4.º Se o concorrente preferido não efectuar o depósito definitivo no prazo estabelecido no n.º 2.º do artigo 1.º, perderá o depósito provisório, e no caso de se recusar a assinar o contrato, depois de feito o depósito definitivo, perderá este depósito, revertendo em qualquer dos casos, a respectiva importância, para a Fazenda Nacional.

Art. 5.º No acto do concurso seguir-se hão as normas prescritas nas instruções para a adjudicação de obras públicas, na Direcção Geral do Ultramar, aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900, mas não haverá licitação verbal, nem é obrigatório preferir a proposta de menor preço.

Art. 6.º O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação, se entender que não é conveniente ao interesse público, ou de só adjudicar os estudos do parte das linhas férreas mencionadas.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Edital

José Veríssimo do Almeida, vereador, servindo de presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Faço saber, em conformidade do que dispõe o artigo 6.º do regulamento para o serviço de inspecção e fiscalização de pesos e medidas, aprovado por decreto de 23 de Março de 1869, que o prazo para a conferência das medidas de capacidade adoptadas nesta cidade começará em 1 de Outubro e findará em 31 de Dezembro próximo futuro.

A Câmara lembra, a todos os donos de estabelecimentos que usarem daquelas medidas, a utilidade de cumprir

rem a obrigação de as conferir para que não lhes possa ser aplicada a punição legal, devendo as referidas medidas ser apresentadas com a devida limpeza, para que não continuem o abuso de virem em estado de não poderem ser aferidas.

Logo que termino o referido mês de Dezembro serão fiscalizados pela autoridade competente todos os estabelecimentos que fazem uso das sobreditas medidas, a fim de serem punidos os que não tiverem cumprido a lei.

E para que assim chegue ao conhecimento dos interessados mandei publicar este edital no *Diário do Governo* e afixar outros idênticos nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho, em 6 de Setembro de 1912.—*José Veríssimo de Almeida*.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 26 do corrente mês de Setembro, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da soma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta, se fôr necessário, para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, unicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 19 de Setembro de 1912.—O Vice-Presidente, *José da Silveira Viana*.

Repartição do Assentamento

Processo n.º 155:420

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Maria Madalena, viúva, e seus filhos, Maria Augusta Gonçalves, Maria Augusta, Luís Gonçalves e Francisco Gonçalves, que são os únicos herdeiros de seu falecido marido e pai Manuel Gonçalves, falecido em 19 de Junho de 1894, a fim de ser averbada a seu favor a inscrição de 1:000\$000 réis n.º 77:857, que ao casal pertencia.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

Processo n.º 155:976

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Maria Joana Vasco, solteira, maior, e Arthur Adelino Valejo Temudo, casado, que são os únicos interessados na herança de Tomás Joaquim Freire Temudo de Oliveira, em virtude do testamento com que ele faleceu em 7 de Maio de 1912, a fim de serem averbadas a seu favor as inscrições de 100\$000 réis n.ºs 110, 459, 210, 410, 211 e 25; de 500\$000 réis, n.ºs 18:302 e 80:114; de 1:000\$000, n.ºs 24:248, 141:055 e 156:305 e 156:306 que ao mesmo pertenciam. O testador era solteiro, filho

de Manuel Vicente de Oliveira Frime, natural de Constância, e faleceu na Rua Marquês de Pombal.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento, deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 21 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Editos

Maria Perpétua, casada com António de Azevedo, Emilia dos Santos, casada com Albino da Silva, António Rodrigues dos Santos, Beatriz Augusta dos Santos, solteira, e João Rodrigues dos Santos, pretendem habilitar-se como únicos herdeiros de seu irmão José Rodrigues dos Santos Roldão, falecido em Lourenço Marques, a fim de levantarem da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de 344\$706 réis, importância do espólio de seu falecido irmão.

Quem tiver de se opor ao indicado levantamento, deduzo o seu direito no prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 20 de Setembro de 1912.—Servindo de Chefe de Serviços, *Francisco Serra*.

2.º BATALHÃO DE ARTILHARIA DE COSTA

O Conselho Administrativo do batalhão faz público que no dia 1 de Outubro, pelas doze horas, na sala das suas sessões, procederá à arrematação, em hasta pública, para consumo do rancho geral e dos sargentos, durante o período que decorre de 1 de Dezembro do corrente ano a 30 de Novembro de 1913, dos seguintes géneros: sal, vinagre, alhos, cabeça de porco, cebolas, toucinho para ração, banha de porco, lenha e batata. Estes fornecimentos são respeitantes aos quartéis de S. Julião da Barra, Arieiro, Medrosa, Maias, Cruz de Oeiras e Espargal. As propostas serão entregues até as onze horas da manhã do dia da arrematação, em carta fechada, lacrada, e assinadas pelos proponentes ou seus procuradores, acompanhadas da amostra dos géneros e da importância de 10\$000 réis, como caução provisória, e formuladas, segundo o que preceitua o regulamento para os contratos sobre matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905. Os supracitados regulamentos, e o caderno de encargos, acham-se patentes na Secretaria do Conselho Administrativo, onde se prestam todos os esclarecimentos, nos dias úteis, das onze às catorze horas.

Quartel em Oeiras, Medrosa, em 20 de Setembro de 1912.—O Tesoureiro, *António Antunes*, alferes.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria deste Instituto se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alunos que pretenderem matricular-se no 1.º ano dos cursos de engenheiro-agrônomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director deste Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade (com a designação do concelho e distrito), residência em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem que não sofrem de doença contagiosa;

Certidão de aprovação do 7.º ano do curso dos liceus (secção de ciências), ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

E também permitida a matrícula aos alunos que apresentarem certidão de aprovação no exame do curso geral dos liceus (cinco primeiros anos da organização actual), quando sejam aprovados em um exame de entrada feito no Instituto sobre matérias que constam de programa especial.

Outrossim se faz público que os alunos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos liceus, que pretendam ser admitidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programa aprovados por portaria de 22 de Agosto de 1911, e publicados no *Diário do Governo* n.º 200, de 28 do mesmo mês e ano, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade;
b) Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2.ª secção, do liceu;

c) Atestado médico em que provem não padecer de moléstia contagiosa e terem robustez suficiente.

Mais se faz público que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matrícula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequência destas cadeiras será facultada:

1.º Aos agrónomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só ano, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas públicas-fórmulas;

2.º Aos alunos dos cursos de engenheiro-agrônomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar, nos termos do regulamento vigente deste Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários da segunda época (mês de Outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de Setembro de 1912.—O Secretário, José M. A. Chaves Cruz.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 18 de Setembro

Entradas

Vapor alemão «Klio», de Anvers.
Vapor inglês «Avon», de Buenos Aires.
Vapor inglês «Antony», de Liverpool.
Vapor inglês «Andorinha», de Liverpool.
Vapor espanhol «Astillero», de Newport.
Vapor português «Angola», de Cardiff.
Vapor português «Loanda», de Mossamedes.
Vapor alemão «Belgrano», de Hamburgo.
Vapor inglês «W. Harkess», de Charante.
Vapor holandês «Calypso», de Amsterdam.
Vapor alemão «Wurzberg», de Bremen.
Vapor português «Constância», de Vila Rial de Santo António.
Chalupa francesa «Gracieuse», de Saint Maló

Saídas

Vapor norueguês «Alf», para Huelva.
Vapor inglês «Avon», para Southampton.
Vapor inglês «Glenpark», para Coole.
Vapor inglês «Stanfield», para o Rio de Janeiro.
Vapor alemão «Belgrano», para o Brasil.

Capitania do porto de Lisboa, em 19 de Setembro de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emídio Augusto Cáreres Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Rial de Santo António

Em 18—Saiu o vapor português «Lisboa», para Lisboa.
Em 19—Saídas: vapores, inglês «Hematite», para Goole; alemão «Hestia», para Faro.
Mar chão, vento SSW. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Em 19—Entradas: vapores, alemão «Safil Saalo»; norueguês «San Lucas»; dinamarquês «Vendsyssel». Saiu o vapor português «Catalino».

Fora da barra nada se avista.
Vento calmo, mar plano.

Leixões

Em 19—Entradas: paquete inglês «Avon», vapor francês «Saint Bartholomey».
Saídas: paquetes, ingleses «Avon e Rio Negro».
Continuam fundeados os vapores: inglês, «Cambrailam King»; francês, «Saint Luc».
Vento SE. fraco.

Figueira da Foz

Em 18—Entradas: calque português «S. João 1.º», de Lisboa, com lastro.
Mar chão, céu nublado.
Barómetro 762º, termómetro 21º.

Viana do Castelo

Em 19—Entradas: iates «D. Joaquina» e «Valadares».
Navegou para o norte o paquete inglês «Avon».
Fica fundada a chalupa portuguesa «D. Rosa», um patcho espanhol e um rebocador.
Mar chão, vento variável.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 19 de Setembro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamim Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Previne-se o público de que já se admite tráfego para Málaga estação e Málaga Puerto.
Lisboa, 17 de Setembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Via e obras

Tarefa n.º 138

Fornecimento dum lote de 87 travessas de pinho nacional em aresta viva com dimensões especiais para cruzamentos, dentro de 899 travessas e vigas de pinho nacional com dimensões especiais para pontes e dum terceiro de 1:330 travessas de pinho nacional de secção longitudinal trapesoidal com dimensões especiais.

Depósito provisório para o lote A, 5,000 réis.
Depósito provisório para o lote B, 80,000 réis.
Depósito provisório para o lote C, 130,000 réis.

No dia 23 do corrente, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a Comissão Executiva da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, serão abertas as propostas para o fornecimento dum lote de 87 travessas de pinho nacional em aresta viva com as dimensões especiais, indicadas no seguinte quadro:

Lote A

Travessas especiais para cruzamentos e transversais a encomendar para 1913

Letra de ordem	Dimensões	Quantidades
a. . . .	3,75 × 0,26 × 0,14	4
b. . . .	4,20 × 0,26 × 0,14	4
c. . . .	4,30 × 0,26 × 0,14	8
d. . . .	4,40 × 0,26 × 0,14	8
e. . . .	4,50 × 0,26 × 0,14	15
f. . . .	4,55 × 0,26 × 0,14	8
g. . . .	4,70 × 0,26 × 0,14	4
h. . . .	4,75 × 0,28 × 0,14	10
i. . . .	4,80 × 0,26 × 0,14	16
j. . . .	5,50 × 0,26 × 0,14	10
Total. . . .		87

Dentro de 899 travessas e vigas de pinho nacional com as dimensões especiais indicadas no seguinte quadro:

Lote B

Travessas e vigas de pinho nacional com secção rectangular para pontes, necessárias para o consumo do ano de 1913

Letra de ordem	Designação	Dimensões	Quantidades
a. . . .	Travessas	2,60 × 0,456 × 0,456	20
b. . . .	»	2,60 × 0,430 × 0,430	20
c. . . .	»	2,60 × 0,407 × 0,407	20
d. . . .	»	2,60 × 0,382 × 0,382	20
e. . . .	»	2,60 × 0,350 × 0,350	20
f. . . .	»	2,60 × 0,334 × 0,334	20
g. . . .	»	2,60 × 0,300 × 0,300	30
h. . . .	»	2,60 × 0,280 × 0,280	20
i. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,260	20
j. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,236	20
k. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,211	23
l. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,180	120
m. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,190	4
n. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,170	4
o. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,160	100
p. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,200	100
q. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,220	100
r. . . .	»	2,60 × 0,260 × 0,250	100
s. . . .	Vigas	7,20 × 0,220 × 0,110	60
t. . . .	»	5,30 × 0,220 × 0,110	60
u. . . .	»	4,30 × 0,330 × 0,200	8
v. . . .	»	4,30 × 0,330 × 0,240	8
x. . . .	»	4,30 × 0,230 × 0,190	12
Total. . . .			899

E dum terceiro de 1:330 travessas de pinho nacional com as dimensões especiais indicadas no seguinte quadro:

Lote C

Travessas especiais de pinho, com secção trapesoidal para pontes, necessárias para o consumo no ano de 1913

Letra de ordem	Dimensões				Quantidades
	Comprimento	Largura	Num tópo	Noutro tópo	
a. . . .	2,60	0,260	0,150	0,200	150
b. . . .	2,60	—	0,150	0,250	400
c. . . .	2,60	—	0,150	0,300	200
d. . . .	2,60	0,350	0,150	0,350	340
e. . . .	2,60	0,260	0,190	0,220	4
f. . . .	2,60	0,260	0,180	0,200	8
g. . . .	2,60	0,260	0,180	0,260	7
h. . . .	2,60	0,260	0,175	0,225	4
i. . . .	2,60	0,260	0,210	0,260	1
j. . . .	2,60	0,360	0,150	0,360	107
k. . . .	2,65	0,260	0,150	0,255	32
l. . . .	2,60	0,300	0,200	0,300	1
m. . . .	2,60	0,300	0,240	0,300	1
n. . . .	2,60	0,260	0,134	0,165	5
o. . . .	2,60	0,260	0,130	0,220	28
p. . . .	2,60	0,260	0,130	0,180	16
q. . . .	2,60	0,260	0,160	0,230	3
r. . . .	2,60	0,260	0,160	0,200	17
s. . . .	2,60	0,300	0,160	0,300	2
t. . . .	2,60	0,260	0,170	0,280	9
Total. . . .					1:330

As propostas que poderão ser feitas para todos os lotes ou só para um ou dois deles, serão endereçadas à Direcção Geral da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apolónia), com a indicação exterior no sobrescrito:

«Proposta para o fornecimento de travessas, vigas, com as dimensões especiais para cruza-

Número das remessas	Data da expedição	Procedência	Destino	Quantidade	Natureza dos volumes	Peso — Quilogramas	Consignatários
5:393	9-8-1911	Leiria . . .	Soure . . .	7	Barris vassios . . .	259	Oliveira & Ruas.
93:800	18-5-1912	Pôrto . . .	Ovar . . .	1	Mala com roupa . . .	16	Manuel da Silva.
5:833	8-4-1912	Alferrarede	Entroncamento.	1	Macaco de madeira . .	10	José Luís Inácio.
52:158	4-5-1912	Gaia . . .	»	1	Caixa vinho engarrafado.	24	Carlos Barral Dias.
19:895	1-5-1912	Valongo . .	Coimbra . .	—	Uma porção de pedras de lousa (a)	8:360	Francisco Santos.
1:536	6-6-1912	Cantanhede	Pôrto (Campanhã).	10	Relhas de ferro . . .	46	Vieira & C.ª
57:561	23-5-1912	Gaia . . .	Sabugal . .	3	Barris de vinho . . .	180	António Gonçalves Ambrósio.
61:491	9-6-1912	Pôrto (Campanhã).	Coimbra . .	1	Com lousas	130	A. Santos.
58:066	30-5-1912	Gaia . . .	Covilhã . .	2	Barris de vinho . . .	72	António Fernandes.
54:532	8-5-1912	»	Marinha Grande.	11	Com vidros quebrados	352	Guilherme Roldão.

(a) Esta remessa será vendida em leilão, em Coimbra, no dia 25 do corrente.

COOPERATIVA PREDIAL PORTUGUESA

Pelo presente, convoco a assembleia geral a reunir em sessão ordinária na noite de 7 de Outubro de 1912, às oito horas e meia, na Praça de D. Luis, n.º 9, 1.º, a fim de proceder à leitura, discussão e votação do relatório da gerência de 1911 e parecer do respectivo conselho fiscal. Se por falta de número legal de sócios não se realizar a sessão, desde já fica transferida para a noite de 23 de Outubro à mesma hora e no mesmo local, deliberando-se então com qualquer número de sócios presentes.

Os livros, contas e mais documentos estão patentes na sede social, Rua do Arseal, 180, 2.º, todos os dias úteis a contar de hoje.

Lisboa, 20 de Setembro de 1912.—O Presidente da Mesa, Francisco Manuel Lopes Novo.

PUBLICAÇÕES

Obras à venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Ferreira

Rua do Ouro n.º 132 a 138

Serviço das anulações do imposto predial por sinistros ocorridos em prédios rústicos, decreto de 25 de Agosto de 1903.—Preço 30 réis.

Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22.º ano (26 de Junho de 1909 a 27 de Junho de 1910).—Preço 800 réis.

Lei do inquilinato, publicada no Diário do Governo de 14 de Novembro de 1910.—Preço 100 réis.

Anuário estatístico das contribuições directas, ano civil de 1908 e ano económico de 1908-1909.—Preço 600 réis.

Organização dos serviços de recrutamento para o exército e respectivo regulamento, decretos com força de lei de 23 de Março e 23 de Agosto de 1911.—Preço, 400 réis.

Dicionário Bibliográfico Português.—Estudos de Inocêncio Francisco da Silva, aplicáveis a Portugal e ao Brasil, continuados e ampliados por Brito Aranha, em virtude de contracto celebrado com o Governo Português.—Tomo xx (13.º do suplemento).—Preço 2,000 réis.

Decreto de 7 de Agosto de 1907, sobre o descanso semanal.—Preço 20 réis.

Estudos de economia nacional, pelo Dr. Afonso Costa.—Preço 700 réis.

Dicionário Português-Concane, por Monseñor Sebastião Rodolfo Dalgado. 1905.—Preço 1,700 réis.

Colecção de seis magníficas estampas de Bartholozzi.—Preço, 18,000 réis.

Regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 8.º gr.—Preço, 100 réis.

ANÚNCIOS

COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

1 D. Alexandrina Adelaide de Azevedo Coutinho Melo de Carvalho requereu a esta Companhia o averbamento de metade da acção n.º 5:447, que pertencia a sua filha D. Leopoldina Letícia de Azevedo Moraes Pinto, e da qual a requerente possui a outra metade.

Faz este requerimento na qualidade de herdeira da dita sua filha, falecida em 5 de Abril do corrente ano.

Correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, para que, quem tiver qualquer impugnação a fazer ao dito averbamento, a venha deduzir e, findo este prazo, não a havendo, deferir-se há o pedido.

Lisboa, 10 de Setembro de 1912.—Pela Companhia das Águas de Lisboa, o Director Delegado, Severiano Augusto da Fonseca Monteiro. (8:478)

SOCIEDADE ANÓNIMA DE CARDAÇÃO, FIAÇÃO E ELECTRICIDADE FÁBRICA DE BAPOS

Capital 27:500\$000 réis

Exercício de 1911

Relatório da direcção

2 Srs. accionistas.—Apresento-vos, em cumprimento dos nossos estatutos, as contas da gerência de 1911, estando patente a nota de todos os valores activos, como débitos, matérias primas, etc.

Pelo balanço vereis que os lucros líquidos foram de 2:493\$472 réis a que proponho dar-se a seguinte aplicação:

Para dividendo 2:200\$000
Para fundo de reserva 93\$995
Comissão ao administrador 124\$673
Dita ao conselho fiscal 74\$804
2:493\$472

Bapos, 31 de Dezembro de 1911.—O Director, Manuel Filipe Tomás.

Balanço em 31 de Dezembro de 1911

ACTIVO

Edifício da fábrica, etc. 27:500\$000
Matérias primas 685\$824
Caixa 25\$698
Dívida externa 770\$720
Devedores 3:141\$286
32:123\$528

PASSIVO	
Accionistas (capital)	27.500\$000
Fundo de reserva	201\$334
Valores em circulação	1.590\$337
Credores	338\$385
Ganhos e perdas	2.493\$472
	32.123\$528

Rapos, 31 de Dezembro de 1911. — O Director,
Manuel Filipe Tomás. — O Guarda-Livros, Frederico Cipriano Vaz Martins.

Conta de ganhos e perdas	
RECEITA	
Juros de obrigações	34\$800
Rendimentos diversos	38\$000
Juros debitados	2\$564
Lucro no fabrico	3.329\$598
	3.404\$962

DESPESA	
Estorno dum lançamento por pertencer ao exercício findo	22\$640
Despesas gerais	286\$415
Prémios de seguro	211\$075
Impostos	391\$360
Saldo	2.493\$472
	3.404\$962

Rapos, 31 de Dezembro de 1911. — O Guarda-livros, Frederico Cipriano Vaz Martins.

Desenvolvimento da conta de gastos gerais	
Selos	1\$025
Transportes de livros	\$830
Viagem a Lisboa	16\$120
Dita a Pedrógão e despacho de livros	3\$500
Transporte de livros	\$260
Côngrua	4\$680
Renda de armazém	24\$000
Ordenado ao director	200\$000
Ordenados ao conselho fiscal	36\$000
	286\$415

O Guarda-livros, Frederico Cipriano Vaz Martins.

Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas. — No cumprimento do que preceituam os nossos estatutos e no desempenho das funções em que tivemos a honra de ser investidos, vimos apresentar os resultados dos nossos trabalhos.

Podemos em primeiro lugar assegurar aos Srs. accionistas que acompanhámos de perto todo o movimento da nossa Companhia e que tivemos ocasião de examinar detidamente todas as contas e balancetes mensais, bem como verificámos a existência de todos os valores que constam do balanço.

O relatório da direcção é tam elucidativo e circunstanciado que nos evita entrar em maiores detalhes.

Rapos, em 31 de Dezembro de 1911. — Os Vo-gais do conselho fiscal, António Alexandre Alves Correia — Celestino Henriques da Assunção — António Alves Calado.

Parecer da Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, sobre o relatório e contas da Companhia de Cardação, Fiação e Electricidade do Rapos, da gerência de 1911.

Dos estudos a que esta repartição procedeu, e dos esclarecimentos recebidos para poder formular o seu parecer, conclui-se:

1.º Que não consta do balanço o cumprimento do artigo 16.º dos estatutos, e artigo 17.º do Código Commercial;

2.º Que, embora o guarda-livros tenha informado verbalmente, que o director depositou a caução estatutária, julga esta repartição que o cumprimento das disposições constantes da conclusão precedente devem constar da contabilidade da Companhia;

3.º Que não foi cumprido o artigo 19.º dos estatutos e artigo 179.º do Código Commercial;

4.º Que, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de 13 de Abril de 1911, constata esta repartição que foram satisfeitos todos os pedidos de esclarecimentos e explicações.

Lisboa e Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 11 de Julho de 1912. — Sorvindo de Inspector Geral, J. de Campos Pereira. (8:472)

Obra de reconstrução da parte do edificio sede do Asilo de D. Maria Pia, em Xabregas

3 Faz-se público que no dia 16 de Outubro, às doze horas, na secretaria do Asilo Maria Pia, se procederá à arrematação, por propostas em carta fechada, da empreitada de reconstrução da parte incendiada do edificio do Asilo de D. Maria Pia, sito em Xabregas.

A base de licitação é de 6:500\$000 réis.

O depósito provisório é de 162\$500 réis.

O depósito definitivo será de 5 por cento da importância da arrematação.

O prazo para a execução da obra é de cento e cinquenta dias úteis.

O programa para o concurso e as condições de execução da empreitada estarão patentes na referida secretaria e na do Asilo, todos os dias úteis, das onze às quinze horas, podendo no local da obra, nos mesmos dias e horas, ser examinadas todas as circunstâncias indispensáveis à avaliação dos trabalhos a executar.

Lisboa, 20 de Setembro de 1912. — O Provedor, Cassiano Neves. (8:466)

ARREMATACÃO

4 No dia 24 do Setembro próximo futuro, pelas doze horas, à porta do tribunal do juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, sito no edificio da Boa Hora, à Rua Nova do Almada, no inventário de maiores a que no mesmo juízo, cartório do escrivão Pinho, se procede por óbito de Aurélia da Conceição Ferreira, em que é cabeça de casal António Ferreira, vai à praça para se arrematar pelo maior lance oferecido

sobre a avaliação, com toda a contribuição de registo por conta do arrematante, o domínio útil dum prédio urbano sito na Rua do Patrocínio n.º 42 e 44, freguesia de Santa Isabel, composto de casas com quintal, descrito na 3.ª conservatória de Lisboa, sob o n.º 5:398, avaliado em réis 1:081\$325; constitui dois prazos foreiros em réis 3\$370 anuais em dinheiro, um com laudémio de vintena e outro com laudémio de quarentena, de que são senhores directos os herdeiros de José Augusto de Abreu Sacoto Galache.

Pelo presente são citados quaisquer credores e interessados incertos para assistirem à arrematação e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 15 de Agosto de 1912. — E eu, Francisco Rebelo de Pinho Ferreira, escrivão que o subcrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, servindo na 4.ª, J. B. de Castro. (8:465)

COMPANHIA VINÍCOLA PORTUGUESA

5 Balancete do mês de Abril de 1911

SalDOS	
Devedor	Credor
Capital	500:000\$000
Directores	6:000\$000
Fundo de reserva	10:226\$180
Fundo de reserva especial	25:000\$000
Fundo de reserva para deterioração de material	2:153\$930
Obrigações	148:100\$000
Letras a pagar	135:973\$545
Dividendos	9:592\$000
Juros de obrigações	1:317\$000
Fazendas gerais	1:870\$200
Viagens	9:811\$636
Vinhos e seus derivados, cascaria e acessórios	121:689\$398
Marcas de comércio, prémios e licenças	110:000\$000
Títulos de crédito	250:000\$000
Caução da direcção	6:000\$000
Obrigações	39:600\$000
Encargos da emissão de obrigações	6:429\$470
Carregações de conta própria	2:611\$795
Devedores e credores gerais	219:976\$559
Lucros e perdas	6:239\$161
Seguros terrestres	362\$380
Despesas gerais	15:626\$885
Reclamos	12:779\$040
Juros e descontos	4:329\$817
Comissões	4:968\$935
Carpintaria	6:133\$930
Mobiliário, maquinismo e utensílios	13:609\$560
Caixa	857\$470
Despesas de cobrança	9:206\$819
	840:232\$855
	840:232\$855

Companhia Vinícola Portuguesa, os Directores, José Meneses — Guilherme J. Felgueiras. O Guarda-livros, Max Schreck Júnior. (8:473)

COMPANHIA VINÍCOLA PORTUGUESA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

6 Balancete do mês de Maio de 1912

SalDOS	
Devedor	Credor
Capital	500:000\$000
Directores	6:000\$000
Fundo de reserva	10:226\$180
Fundo de reserva especial	25:000\$000
Fundo de reserva para deterioração de material	2:153\$930
Obrigações	148:100\$000
Letras a pagar	180:304\$275
Dividendos	9:592\$000
Juros de obrigações	1:254\$000
Fazendas gerais	2:239\$235
Viagens	9:811\$636
Vinhos e seus derivados, cascaria e acessórios	112:061\$163
Marcas de comércio, prémios e licenças	110:000\$000
Títulos de crédito	250:000\$000
Caução da direcção	6:000\$000
Obrigações	39:600\$000
Encargos da emissão de obrigações	6:429\$470
Carregações de conta própria	2:611\$795
Devedores e credores gerais	220:618\$454
Lucros e perdas	6:237\$336
Seguros terrestres	383\$130
Despesas gerais	17:641\$485
Reclamos	13:617\$595
Juros e descontos	4:635\$137
Comissões	4:982\$455
Carpintaria	6:711\$940
Mobiliário, maquinismo e utensílios	13:617\$560
Caixa	685\$855
Despesas de cobrança	9:224\$619
	834:869\$620
	834:869\$620

Companhia Vinícola Portuguesa, os Directores, José Meneses — Guilherme J. Felgueiras. O Guarda-livros, Max Schreck Júnior. (8:474)

COMPANHIA VINÍCOLA PORTUGUESA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

7 Balancete do mês de Junho de 1912

SalDOS	
Devedor	Credor
Capital	500:000\$000
Directores	6:000\$000
Fundo de reserva	10:226\$180
Fundo de reserva especial	25:000\$000
Fundo de reserva para deterioração de material	2:153\$930
Obrigações	148:100\$000
Letras a pagar	117:039\$430
Dividendos	9:176\$000
Juros de obrigações	1:254\$000
Fazendas gerais	2:644\$895
Viagens	9:821\$956
Vinhos e seus derivados, cascaria e acessórios	117:864\$318
Marcas de comércio, prémios e licenças	110:000\$000
Títulos de crédito	250:000\$000
Caução da direcção	6:000\$000
Obrigações	39:200\$000
Encargos da emissão de obrigações	6:449\$470
Carregações de conta própria	2:611\$795
Devedores e credores gerais	194:653\$378
Lucros & Perdas	7:387\$132
Seguros terrestres	383\$130
Despesas gerais	19:840\$475
Reclamos	14:100\$590
Juros e descontos	5:276\$742
Comissões	10:484\$780
Carpintaria	301\$960
Mobiliário, maquinismo e utensílios	13:715\$650
Caixa	1:446\$510
Despesas de cobrança	12:056\$549
	821:594\$435
	821:594\$435

Companhia Vinícola Portuguesa, os Directores, José Meneses — Guilherme J. Felgueiras. O Guarda-livros, Max Schreck Júnior. (8:475)

COMPANHIA DO ASSUCAR DE MOÇAMBIQUE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 1.650:00\$000 réis

Serviço de obrigações

8 Anuncia-se que foram sorteadas para amortização, em 1 de Outubro próximo, as seguintes obrigações:

N.º 791, 792, 793, 794, 795, 3:181, 3:182, 3:183, 3:184, 3:185, 3:851, 3:852, 3:853, 3:854, 3:855, 5:221 a 5:225, 6:206 a 6:210, 7:076 a 7:080, 7:996 a 8:000, 8:196 a 8:200, 9:591 a 9:595, 10:356 a 10:360, 10:776 a 10:780, 11:706 a 11:710, 11:996 a 12:000, 13:571 a 13:575, 14:571 a 14:575.

O respectivo pagamento, bem como o do coupon n.º 6, efectuar-se-há no Banco Nacional Ultramarino nos dias 1, 2 e 3 de Outubro, e depois em todas as quintas feiras, das onze horas da manhã à uma e meia da tarde.

Lisboa, 20 de Setembro de 1912. — Pela Companhia do Assucar de Moçambique. — Os Directores, António Centeno — Elío de Melo Rêgo. (8:476)

COMPANHIA DE PAPEL DO PRADO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

9 Em conformidade com o n.º 5.º do artigo 25.º dos estatutos, proceder-se há, no escritório desta companhia, 270, Rua dos Fanqueiros, 276, no dia 28 do corrente, pelas duas horas da tarde, ao sorteio de trinta e seis obrigações, que deverão ser amortizadas no dia 1 de Outubro próximo.

Lisboa, 21 de Setembro de 1912. — Os Directores, Bernardo Homem Machado (Conde de Carria) — António G. Viana de Lemos. (8:477)

BANCO MERCANTIL DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Rua Nova do Amparo, 17

10 Prevêm-se os mutuários de penhores em atraso de juros, para que venham reformar os seus contratos no prazo de trinta dias, que findam no dia 23 do próximo mês, a fim de evitarem que os penhores sejam vendidos em leilão, que terá lugar no dia 24 do mesmo mês. (8:477)

CITAÇÃO

11 Pelo cartório do segundo officio do juízo de direito da comarca de Amares, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'isto no *Diário do Governo*, citando os interessados João Manuel Gonçalves, de maior idade, e José António Gonçalves, solteiro, de maior idade, naturais da freguesia de Santa Maria de Bouro, desta comarca de Amares, ultimamente ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Manuel José Gonçalves, que foi da freguesia acima referida de Bouro, desta comarca, e no qual é inventariante a sua irmã Custódia Teresa de Araújo, também da dita freguesia e comarca.

Amares, 20 de Agosto de 1912. — E eu, José de Araújo e Sousa, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

12 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando Nicolau Santos Pinto, morador que foi na Rua Antero do Quental, V, todo, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo

de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade, a quantia de 50\$640 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casa, 1.º semestre do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 14 de Setembro de 1912. — E eu, José Augusto Cardoso, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (b)

EDITOS DE TRINTA DIAS

13 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando Manuel Francisco Trancoso, morador que foi na Rua de D. Carlos, 94, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 88\$964 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1907-1908, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 2 de Setembro de 1912. — E eu, Miguel Maria dos Santos Bandeira, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (c)

EDITOS DE TRINTA DIAS

14 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando João Galvão Mexia Moura Telles e Albuquerque, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 104\$120 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 19 de Setembro de 1912. — E eu, Miguel Maria dos Santos Bandeira, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando a firma A. Soares & C.ª e os sócios incertos da mesma firma, moradores que foram na Praça de Luís de Camões n.º 19 a 21, actualmente ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazerem na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 68\$886 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1896, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 2.º, em 19 de Setembro de 1912. — E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (e)

EDITOS DE TRINTA DIAS

16 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando a firma Abreu & C.ª e os sócios incertos da mesma firma, moradores que foram na Rua de D. Pedro V, n.º 129, actualmente ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazerem na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 88\$885 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1889, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 19 de Setembro de 1912. — E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (f)

EDITAL

17 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, vão à praça no dia 2 do mês de Outubro de 1912, pelas treze horas, à porta deste tribunal, à Rua da Emenda n.º 46, a fim de serem vendidos pelo maior lance oferecido, diversos móveis: guarda-vestidos, cama, cadeiras e outros, penhorados a Alberto Araújo, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por dívida de contribuição de rendas de casas do ano de 1909 (2.º semestre), na importância de 60\$065 réis, além dos juros, selos e custas até final.

Lisboa, em 20 de Setembro de 1912. — O Escrivão, Mendes Correia. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (g)

EDITAL

O Dr. Vicente Luis Gomes, Juiz das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa.

18 Faço saber que, no dia 7 do próximo mês de Outubro, pelas treze horas, à porta deste tribunal, à Rua da Emenda n.º 46, vai à praça, para ser vendido pelo maior lance oferecido, um motor a gaz, marca (Irosche), com a força motriz de cinco cavalos e meio, penhorado a Atilio Pedro da Silva, como fiador de Jacob Lopes da Silva, para pagamento da execução que a Fazenda Nacional lhe move pelo saldo da contribuição industrial do ano de 1909, na importância de 93\$958 réis, além dos juros, selos e custas até final.

2.º Distrito Fiscal de Lisboa, em 19 de Setembro de 1912. — O Escrivão do 3.º bairro, Mendes Correia. Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (h)